



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

RÓGER FREITAS NASCIMENTO

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS E DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO
TOCANTINS.**

**PALMAS-TO
2017**

RÓGER FREITAS NASCIMENTO

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS E DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO
TOCANTINS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Turma 2015/2016.

Orientador: Prof. Dr. George Lauro Ribeiro de Brito.

Linha de pesquisa: Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos.

**PALMAS-TO
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

N244s Nascimento, Róger Freitas.
Serventias extrajudiciais como instrumentos de resolução consensual de conflitos e de acesso à justiça no estado do Tocantins. / Róger Freitas Nascimento. – Palmas, TO, 2017.
88 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.

Orientador: George Lauro Ribeiro de Brito

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Serventias Extrajudiciais. 4. Acesso à justiça. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

RÓGER FREITAS NASCIMENTO

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS E DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO
TOCANTINS.**

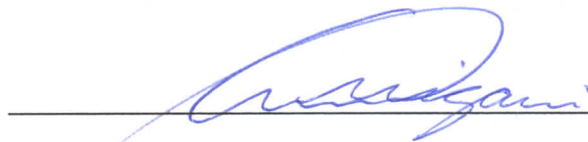
Avaliado pela Banca Examinadora em 27/4/2017.



Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (Orientador)



Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (Membro Interno)



Professor Mestre Eric José Migani (Membro Externo)

Dedico à minha família, em especial, aos meus pais e aos meus irmãos, por me apoiarem em tudo, desde sempre.
À minha namorada de longas datas, pelo companheirismo de cada dia.
Aos meus amigos, por estarem sempre por perto.
À Deus, principalmente, por permitir tudo isso ser possível.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito pelos direcionamentos certos para o desenvolvimento da pesquisa, sem os quais não seria possível a concretização do estudo.

Aos colegas de curso pelas alegrias compartilhadas e pela colaboração nos momentos de dificuldade que enfrentamos nessa jornada.

Ao Tribunal de Justiça do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense por proporcionarem a valorização dos seus servidores e magistrados através da oferta de cursos e capacitações de mais elevada qualidade.

À queridíssima Marcela pelas palavras e ações de incentivo que me ajudaram não apenas a ingressar mas também a concluir este curso.

Aos professores, na pessoa da Professora Doutora Patrícia Medina, pela dedicação com que conduziram cada disciplina apresentada.

Aos demais colegas que de algum modo colaboraram na realização desse projeto.

“Você não sente nem vê
Mas eu não posso deixar de dizer, meu
amigo
Que uma nova mudança em breve vai
acontecer
E o que há algum tempo era jovem novo
Hoje é antigo, e precisamos todos
rejuvenescer.”
(Belchior, trecho da canção Velha Roupas
Coloridas)

RESUMO

O presente trabalho relaciona-se a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos como mecanismos adequados para implantação no âmbito das serventias extrajudiciais. Em razão de um imperativo constitucional, pesa ao Judiciário o dever de apreciar qualquer ameaça ou lesão a direito, garantindo ao jurisdicionado não apenas a possibilidade de demandar judicialmente, mas também assegurando meios efetivos de acesso à justiça. Essa temática é discutida à luz das ondas de acesso à justiça, de Cappelletti e Garth, associando cada uma delas à função desempenhada por outras instituições judiciárias. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, inaugurou um cenário de novos direitos e o aprimoramento de mecanismos de acesso à justiça, desencadeando colateralmente uma cultura de judicialização. Atualmente, mais de 70 milhões de processos tramitam no Judiciário brasileiro, e segundo projeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) este número tende a aumentar progressivamente, ocasionando um acervo processual congestionado. Como solução para reverter esse quadro, o CNJ elaborou a Resolução n.º 125 de 2010, que normatizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, fomentando a cultura de autocomposição de conflitos através da conciliação e mediação, inclusive implementando os CEJUSCs nas comarcas. Contudo, a implantação de tais unidades não se mostra suficiente para oportunizar de modo amplo os meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que estão presentes apenas em 15 das 42 comarcas do Estado do Tocantins. Diante dessa problemática, desenvolve-se o estudo sobre a utilização das serventias extrajudiciais como ambiente para realização de procedimentos de conciliação e mediação, uma vez que possuem atributos suficientes para o desempenho de tais práticas, têm suas atividades fiscalizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, e estão localizadas na maioria dos municípios do estado do Tocantins.

Palavras-chave: mediação – conciliação – serventias extrajudiciais – acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper is linked to the use of alternative means of conflict resolution, as appropriate mechanisms for the implementation in notaries office. Due to a constitutional imperative, it is Judiciary's assignment to assess any threat or damage of law, guaranteeing the court not only the possibility to sue in court, but also ensuring effective means of access to justice. This theme is discussed in the light of the access to justice waves of Cappelletti and Garth, each associating the role played by other judicial institutions. Therefore, the Federal Constitution of 1988, popularly known as the Citizen Constitution, inaugurated a scenario of new rights and the improvement of mechanisms for accessing justice, triggering collaterally a culture of judicialization. Currently, more than 70 million cases are processed in the Brazilian Judiciary, and according to projections of the National Justice Council (CNJ), this number tends to increase progressively, causing a congested procedural stock. As a solution to reverse this situation, the CNJ elaborated Resolution 125 of 2010, which regulates the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts of interest within the Judiciary, fostering the culture of self-composition of conflicts through conciliation and mediation, including implementing CEJUSCs in the judicial district. However, the deployment of such units does not demonstrate being sufficient to provide a broad access to alternative means of conflict resolution, since they are present in only 15 of the 42 districts of State of Tocantins. About this problem, the study on the use of notaries office as environments for conciliation and mediation procedures is developed, since they have sufficient attributes for the performance of such practices, have their activities audited by the Judiciary, and are located in most municipalities of state of Tocantins.

Keywords: mediation - conciliation - notaries office - access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

| | |
|-----------|--|
| ANOREG/TO | – Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins |
| Art. | – Artigo |
| atual. | – atualizada |
| bras. | – brasileira |
| c/c | – combinado com |
| Ci. | – Ciências |
| CF/88 | – Constituição Federal Brasileira de 1988 |
| CNJ | – Conselho Nacional de Justiça |
| CPC | – Código de Processo Civil |
| Ed. | – Edição |
| IBGE | – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| OAB | – Ordem dos Advogados do Brasil |
| nº | – número |
| PNAD | – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios |
| rev. | – revista |
| v. | – volume |

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário..... | 9 |
| Figura 2 – Taxa de Congestionamento na Justiça Estadual..... | 26 |
| Figura 3 – Fluxo – Procedimento Pré-processual..... | 42 |
| Figura 4 – Fluxo – Procedimento Processual..... | 43 |
| Figura 5 – Cidades sede de Cejusc e de Comarca..... | 44 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Provimentos sobre conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais editados antes do PP 0003397.43.2013/2.000000/CNJ..... | 46 |
| Tabela 2 – Provimentos sobre conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais após decisão no PP 0003397.43.2013/2.000000/CNJ..... | 48 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA | 17 |
| 2.1 A primeira onda: o papel da Defensoria Pública na efetivação da assistência judiciária | 18 |
| 2.2 A segunda onda: o Ministério Público e a defesa dos interesses coletivos e difusos | 22 |
| 2.3 A terceira onda de acesso à justiça: o novo desafio | 28 |
| 3 MEIOS ALTERNATIVOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS | 32 |
| 3.1 Crise da jurisdição e os meios alternativos | 32 |
| 3.2 Arbitragem: a jurisdição privada | 36 |
| 3.3 A Conciliação e o código de processo civil de 2015..... | 40 |
| 3.4 Mediação: inovações da lei nº 13.140/2015 | 44 |
| 4 IMPLANTAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS | 48 |
| 4.1 Experiências provenientes da Res. nº 125/2010 do CNJ | 48 |
| 4.1.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC | 48 |
| 4.1.2 Provimentos das Corregedorias-Gerais de Justiça Estaduais | 53 |
| 4.2 Requisitos para implantação da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins | 57 |
| 4.3 Execução do acordo obtido por conciliação ou mediação | 64 |
| 5 PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS..... | 66 |
| 5.1 Proposta de criação de Provimento pela Corregedoria-Geral de Justiça..... | 66 |
| 5.2 Cartilha: “Novos caminhos para solucionar conflitos” | 75 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 83 |
| REFERÊNCIAS..... | 85 |

INTRODUÇÃO

O Relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, vem registrando nos últimos anos o crescente volume de ações judiciais autuadas, que juntamente com o enorme acervo processual já existente, tem sido motivo de grande preocupação para o Judiciário Brasileiro no cumprimento da sua função precípua, qual seja, a prestação jurisdicional.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi implementada uma série de garantias que ampliaram o acesso à justiça e trouxeram mais efetividade à prestação jurisdicional. A exemplo, verifica-se a razoável duração do processo, ampliação das regras de imparcialidade dos julgadores, ampliação de competências dos tribunais, instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) etc.

A criação do CNJ fomentou uma série de programas para a reestruturação do Judiciário. Dentre as medidas adotadas visando minimizar a quantidade de conflitos judicializados, foi instituída a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Tal resolução, ainda vigente, tem finalidade de implementar em todo o Judiciário políticas públicas permanentes para fomentar mecanismos consensuais de solução de conflitos, proporcionando outras alternativas de pacificação social diversas da ação judicial.

Nesse sentido, verificou-se a importância da mediação, da conciliação, dentre outras alternativas, como formas efetivas de desafogar o Judiciário.

A Semana Nacional de Conciliação, criada em 2006 pelo CNJ, desde então realizada anualmente em todos os tribunais, tem comprovado sua importância na pacificação de conflitos de interesses, judicializados ou não, além de disseminar a cultura da conciliação.

Segundo notícia o portal do Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2006 até 2015 já foram realizadas em razão da Semana Nacional de Conciliação mais de 2 milhões de audiências, alcançando cerca de R\$ 9 bilhões em valores homologados. (CNJ, 2016).

Embora seja expressiva a quantidade de acordos realizados durante a Semana Nacional de Conciliação, ainda mais expressiva é a quantidade de ações judiciais que tramitam lentamente no Judiciário brasileiro.

Segundo informações do Relatório Justiça em Números 2014 (CNJ, 2014, p.34), existia à época mais de 67 milhões de processos no acervo do Judiciário brasileiro. Ressalte-se que o quantitativo de casos novos no Judiciário apontava uma previsão de aumento desse acervo processual na proporção de 3,4% ao ano.

Não obstante os dados estatísticos mencionados, o Relatório Justiça em Números 2014 também registrava um aumento no quantitativo de processos baixados anualmente, o que era um fator positivo. Entretanto, a quantidade de processos baixados ainda não havia superado a quantidade de casos novos autuados até o ano de 2015.

Atualmente, o Relatório Justiça em Números 2016 (CNJ, 2016, p. 43), aponta uma realidade não muito diferente, pois embora tenha se alcançado, no ano de 2015, o objetivo de baixar mais processos do que a quantidade de casos novos autuados, o quantitativo de casos pendentes ainda continuou muito expressivo, pondo em questão a efetividade no atendimento às demandas judiciais.

Em análise do gráfico extraído do Relatório Justiça em Números 2016 (CNJ, 2016, p. 43), podemos observar a movimentação dos processos ao longo dos últimos anos, vejamos:

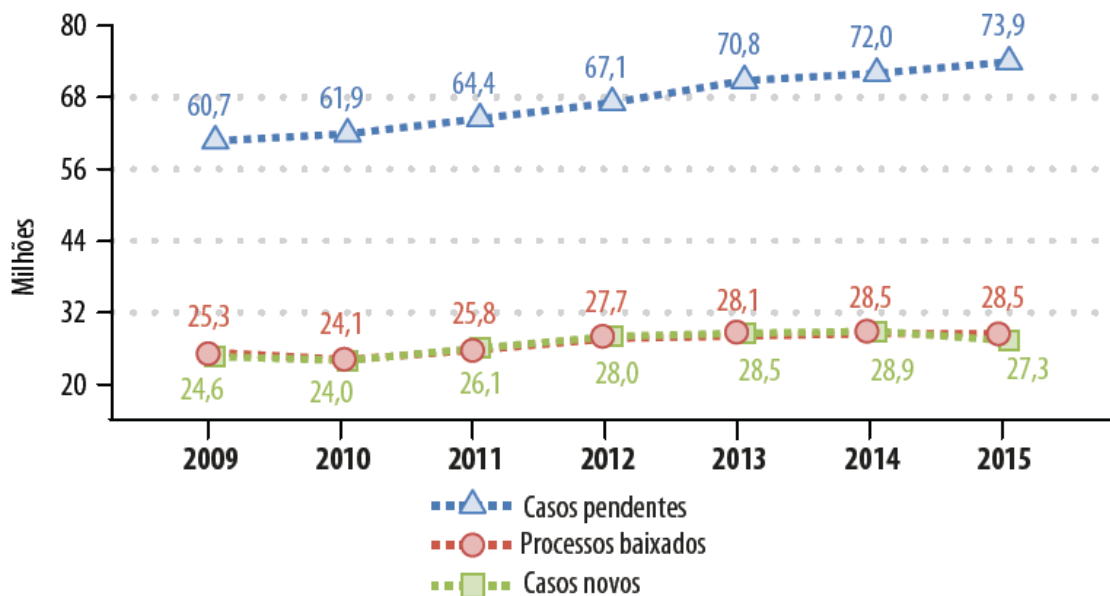


Figura 1. Série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário

Fonte: Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015

O gráfico sinaliza um aumento progressivo das demandas pendentes no Judiciário brasileiro. Em complemento, aponta duas linhas que registram índices

bem próximos, os quais se referem aos casos novos ingressados e a quantidade de casos que foram baixados no ano.

Reflete, portanto, que as medidas tomadas para solucionar o problema da morosidade no Judiciário, até então, não têm modificado positivamente o cenário, mas apenas propagado uma mesma projeção com números diferentes.

Nesse sentido, faz necessário mencionar uma das conclusões registradas nas considerações finais do Relatório Justiça em Números 2016, *in verbis*:

Informação de destaque do Relatório é a queda de 5,5% no percentual de casos novos. Apesar disso, o volume de processos na Justiça brasileira ainda é monumental, atingindo cerca de 74 milhões de processos em tramitação ao final de 2015. A novidade tampouco permitiu a diminuição do estoque de processos, que aumentou em 1,9 milhão em relação ao ano anterior, o que reforça as conclusões prévias sobre a urgência de se priorizar o julgamento dos processos antigos. O tema é sensível, pois revela estatísticas assombrosas, como a espera do jurisdicionado por um desfecho processual por quase nove anos, em média. (CNJ, 2016, p. 383),

Propostas de melhoria da prestação jurisdicional normalmente envolvem a ampliação do quadro funcional de servidores e magistrados, bem como defensores públicos, promotores etc. Não obstante, aumento da quantidade de varas judiciais, reaparelhamento dos tribunais e de outras instituições da justiça são apontados como fatores para a solução do congestionamento de processos judiciais.

Entretanto, grande parte dessas alternativas demandam investimentos muito altos e tal fator inviabiliza adoção de tais medidas.

Nesse diapasão, faz-se necessária a utilização de meios diversos da via judicial para a pacificação de conflitos, convergindo para a adoção de medidas de mediação e conciliação, nos termos a Resolução nº 125 de 2010, do CNJ.

Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Mato Grosso, Ceará e Alagoas, visando o cumprimento de tal resolução, regularam no ano de 2013 sobre a adequação e a instrumentalização da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais.

Com tal medida, a finalidade era proporcionar a possibilidade de formalização de um acordo de modo consensual, sem a necessidade de acionar o Judiciário, inclusive naquelas cidades em que não existe fórum.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Tocantins, embora tenha se modernizado, contando com um dos melhores sistemas eletrônicos de

processamento de ações judiciais, ainda não tem conseguido cumprir uma das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, que visa julgar anualmente mais processos que a quantidade de casos novos autuados (CNJ, 2016, p. 4).

Nesse contexto, constata-se ser crucial o estímulo às práticas de autocomposição de conflitos, que por meio dos equivalentes jurisdicionais como a mediação e a conciliação podem contribuir para a diminuição da judicialização dos conflitos.

Não obstante, o próprio Conselho Nacional de Justiça deliberou nos termos da Resolução nº 125, de 2010, acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Tal resolução visa estimular o acesso à ordem jurídica justa por meio de outros mecanismos de solução de conflitos diversos da via judicial, em especial a mediação e a conciliação.

Em consulta ao portal Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça, o qual abriga dados públicos acerca das serventias judiciais e extrajudiciais, podemos constatar que no Estado do Tocantins, as serventias extrajudiciais estão presentes em todos os municípios, com exceção de seis deles, quais sejam: Carmolândia, Chapada da Natividade, Lavandeira, Muricilândia, Oliveira de Fátima e Santa Rita do Tocantins.

Considerando que as serventias extrajudiciais estão presentes na maioria das cidades, e que detêm estruturas mínimas de atendimento, com sua atividade fiscalizada continuamente pela Corregedoria-Geral de Justiça, as práticas de conciliação e mediação desenvolvidas por meio dessas unidades se revelam como uma solução viável para minimizar a judicialização de conflitos e ampliar o acesso à justiça.

As serventias extrajudiciais também são conhecidas popularmente como cartórios, inclusive a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, é conhecida como Lei dos Cartórios.

Contudo, tal expressão não deve ser confundida com os cartórios judiciais, haja vista serem segmentos diferentes.

Cabe esclarecer que segundo os artigos 1º e 2º, da referida Lei dos Cartórios, as serventias extrajudiciais são as repartições onde são prestados os serviços notariais e de registro, onde seus delegatários, denominados notário e tabelião, são profissionais do direito dotados de fé pública na prática dos seus atos.

Por seu turno, as serventias extrajudiciais diferem-se dos cartórios judiciais, que são unidades jurisdicionais conhecidas como varas e são presididas por magistrados.

Cabe evidenciar a possibilidade de ampliação do acesso à justiça com a atuação das serventias extrajudiciais na formalização de acordos de vontades, uma vez que tais transações podem ocorrer sem a necessidade de se provocar a jurisdição.

A resolução de conflitos de forma colaborativa, com o auxílio proporcionado pelas serventias extrajudiciais, poderia em tese minimizar a quantidade de demandas ajuizadas no Judiciário tocantinense, uma vez que tais conflitos poderiam ser resolvidos em outro ambiente, pelo responsável pela serventia ou por seu substituto legal, desde que estejam devidamente capacitados.

Ademais, cabe ressaltar o fomento à cultura da conciliação, que está previsto explicitamente no novo Código de Processo Civil como meio essencial para o julgamento da lide.

Essa temática é levada à discussão no desenvolvimento da dissertação, considerando o seguinte enredo:

No segundo capítulo é abordado acerca do acesso à justiça e o acesso à ordem jurídica justa, sistematizando cada uma das ondas de acesso definidas na teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Não obstante, é realizada uma análise comparativa da efetivação de cada onda de acesso à justiça com a implementação das instituições judiciárias no Brasil.

Em continuidade, esclarece o cenário atual do Poder Judiciário, evidenciando a situação de enorme judicialização dos conflitos, associada à morosidade no julgamento das demandas judiciais, mediante uma análise do Relatório Anual Justiça em Números.

O terceiro capítulo é dedicado à apresentação das principais técnicas alternativas de resolução de conflitos, detalhando em cada uma delas a finalidade e sua aplicabilidade.

O quarto capítulo é destinado à discussão da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, destacando quais determinações já foram implementadas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, bem como detalhando a proposta de implantação das atividades de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins,

O quinto capítulo engloba os produtos da pesquisa desenvolvida, expondo uma proposta de Provimento a ser apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Também é apresentada uma cartilha, com finalidade de orientar acerca dos meios alternativos de solução de conflitos, evidenciando a possibilidade de solucionar conflitos por meio das serventias extrajudiciais.

Por último, as considerações finais, apresentando a visão geral da pesquisa desenvolvida, relacionando os produtos obtidos em resposta à problematização inicial, ressaltando a necessidade de ampliação dos espaços que possibilitam a resolução de conflitos por um meio adequado e alternativo à jurisdição.

2. ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O estudo breve das fontes utilizadas para desenvolvimento da pesquisa, direciona o acesso à justiça ao que preleciona Cappelletti e Garth (2002, p. 3), ao afirmar que tal expressão é de difícil definição, mas que determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: o real acesso a todos dos meios para reivindicação ou resolução de litígios pelo Estado e a produção de resultados individual e socialmente justos.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que reformou constitucionalmente o Poder Judiciário, surgiram muitas modificações no que tange ao acesso à justiça, principalmente o disposto no inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse diapasão, verifica-se também o princípio da efetividade, pois o direito de acesso à justiça deve ser reconhecido e efetivado, repercutindo não apenas como um direito formal, mas sim como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz (DIDIER JR., 2014, p. 83).

O acesso à justiça é um dos principais direitos humanos a serem assegurados efetivamente, uma vez que este garante a busca por outros direitos. Ainda, o direito de reclamar a tutela jurisdicional deve gerar uma resposta efetiva do Estado, sem dilações desnecessárias (ANNONI, 2007, p. 7).

O Estado tem por papel assegurar a efetiva tutela jurisdicional, tomando para si o monopólio da jurisdição, que consiste na função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível (DIDIER JR., 2014, p. 105).

Ocorre que a jurisdição é apenas uma das formas de resolução de conflitos por heterocomposição, onde um terceiro substitui a vontade dos interessados.

Conforme lição de Didier Jr. (2014, p. 115), os equivalentes jurisdicionais também são alternativas para o acesso efetivo à justiça, constituindo-se de formas não-jurisdicionais de solução de conflitos, e assim são nominados por que

funcionam como técnicas de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.

2.1 A primeira onda: o papel da Defensoria Pública na efetivação da assistência judiciária

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, sendo conhecida por Constituição Cidadã, uma vez que restaurou um cenário de direitos enfraquecidos desde o período ditatorial.

Ilustrando o advento da Constituição de 1988, Branco (2015, p. 103) leciona que:

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas, e a interferir na sociedade no que fosse relevante para a construção do que fosse relativo à dignidade de todos.

A nova carta constitucional instaurou o Estado Democrático de Direito, ampliando a exequibilidade do acesso à justiça, uma vez que garantiu condições de isenção de taxas, bem como a gratuidade de assistência jurídica integral aos hipossuficientes.

A Defensoria Pública foi instituída pela atual Constituição Federal, que previu no seu artigo 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 dedicou uma seção específica para tratar sobre a Defensoria Pública, ante a sua função no plano do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, essa adequação normativa veio tardiamente, apenas com a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, uma vez que sua atividade já era exercida com outros meios de assistência jurídica e de modo não uniformizado no país.

Entretanto, há de ressaltar que os motivos ensejadores da atuação da Defensoria Pública não são recentes, conforme relatos da função do defensor *civitatis*, ainda na antiga Roma:

Era um funcionário imperial cuja tarefa consistia em proteger os direitos que os Editos imperiais garantiam a todos os cidadãos, mas que os pobres não conheciam ou não eram o suficiente poderosos para fazer valer, frente às injustiças cometidas por mais poderosos existentes nas Cidades. (DODARO, 2001, p.679, *apud* ROCHA, 2007, p. 14).

Desta feita, do excerto verifica-se que a garantia de direitos não era o suficiente para mantê-los, sendo necessários meios efetivos para sua proteção e reivindicação.

No Brasil, pode-se afirmar que o desenvolvimento da Defensoria Pública está relacionado aos ideais contidos ainda nas Ordenações Filipinas, que traziam no seu escopo normas que facilitavam o acesso aos reconhecidamente hipossuficientes.

Nesse sentido, Da Silva (2015, *online*) complementa acerca do tratamento dado aos hipossuficientes naquele período:

Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: "§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de rais, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo".

Nessa época, não se incumbia ao Estado o papel de possibilitar aos hipossuficientes uma defesa gratuita. O acesso à justiça era estritamente relacionado à condição social e financeira das partes, que tinham que arcar com custas processuais, bem como a defesa técnica.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 previu, no Capítulo II: Dos Direitos e das Garantias Individuais, a assistência judiciária como dever a ser exercido pelo Estado, dispondo no art. 113, nº. 32, que: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

Com tal dispositivo, inseriu-se no ordenamento constitucional a proteção ao acesso à justiça, incumbindo ao próprio Estado a sua efetivação por meio de gratuidade de taxas, custas e assistência jurídica.

Logo em seguida, no ano de 1939, entra em vigor o primeiro código de processo civil brasileiro, que foi introduzido pelo Decreto-lei nº 1.608, regulando as isenções de custas e assistência judiciária aos hipossuficientes, conforme o dispositivo a seguir:

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Por ser o primeiro, o Código de Processo Civil de 1939 unificou nacionalmente as legislações processuais vigentes à época, contribuindo para uma melhor integração das normas de assistência jurídica, propiciando conseqüentemente uma ampliação do acesso à justiça.

Com a promulgação da Constituição de 1946 veio a previsão de que a lei não excluiria da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, dispositivo que encontra correspondência com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A inafastabilidade da jurisdição assegurada pela Constituição Federal de 1946 trouxe à baila a necessidade do acesso efetivo à justiça, que na lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 3) encontra o seguinte significado:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados quem sejam individual e socialmente justos.

Posteriormente, houve então a necessidade da normatização específica do instituto, onde merece destaque a Lei Federal nº 1.060/1950, que uniformizou normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo as condições para o benefício. Há de se ressaltar também as inúmeras alterações legislativas por que passou a referida lei, as tais representam uma adequação do instituto frente a normativas como Lei Complementar 132/2009, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados, bem como a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

No Tocantins, a defensoria pública revela-se uma instituição atuante no sistema de justiça, uma vez que se faz presente em todas as 42 comarcas do estado.

Em consulta ao Relatório Anual de Atividades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2015, p. 2), verifica-se que as 42 unidades da defensoria pública produziram no ano de 2015, o total de 336.320 atividades.

Dentre as referidas atividades, foram contabilizados os atendimentos, ações extrajudiciais e judiciais protocoladas, audiências, sentenças, recursos, dentre outros atos, como: protocolização de petições, despachos, ciências de sentenças.

Denota-se expressiva a atuação da Defensoria Pública não apenas no tocante à quantidade de atividades realizadas, mas também em razão dos núcleos especializados, que têm por finalidade direcionar um atendimento mais específico e coerente, conforme a área de atuação.

Ainda no Relatório Anual de Atividades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2015, p. 5-11), podemos constatar que foram instituídos os núcleos: DPAGRA - Núcleo da Defensoria Pública Agrária, NAC - Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos ou Núcleo de Ações Coletivas, NADEP – Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso, NDDH – Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, NUDECA - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, NUDECON - Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, NUDIS - Núcleo da Diversidade Sexual, NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri, NUMECON - Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação e NUSA - Núcleo Especializado de Defesa da Saúde.

Contudo, o atendimento à comunidade prestado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins ocorre, de modo perene, em apenas 42 cidades, as quais abrigam suas unidades e os fóruns das comarcas, sendo que o estado conta com 139 municípios.

Ante o exposto, verifica-se que a desenvolvimento da Defensoria Pública é conseqüência lógica dos grandes avanços nos modelos de assistência jurídica gratuita ao longo dos anos, e que sua atuação tem propiciado a efetivação do acesso à justiça desde as Ordenações Filipinas, mas que por si só, não é meio suficiente para assegurá-lo integralmente.

2.2 A segunda onda: o Ministério Público e a defesa dos interesses coletivos e difusos

A segunda onda de melhorias trazida por Cappelletti e Garth intensificou mudanças em regras processuais, que justificavam suas alterações em razão da promoção do acesso à justiça.

Segundo os autores, esta fase está ligada à ideia de que os direitos a serem protegidos não se restringem apenas àqueles essencialmente individuais, uma vez que são várias as ameaças a direitos que atingem uma coletividade. Dessa forma, assegurar meios para protegê-los e reivindicá-los é a medida que se impõe.

Constatou-se que a implementação das soluções previstas na primeira onda não se mostrou suficiente para resolver o problema do acesso à justiça, uma vez que novos direitos de caráter coletivo, difusos e individuais homogêneos eram inviabilizados em razão de barreiras processuais referentes a legitimidade na representação judicial.

Relatando os impedimentos da legislação processual ao acesso a direitos metaindividuais, Cappelletti e Garth (1988, p.19) afirmam:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram

destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Dessa forma, ressalta-se no excerto que as normas de processo civil à época vigentes eram ultrapassadas no que se refere à proteção de direitos cujos titulares não poderiam ser identificados um a um. Assegurar a proteção de tais direitos foi um desafio enfrentado na segunda onda, e sua efetivação contribuiu diretamente para o fortalecimento dos direitos humanos.

Nesse ponto, deve-se rememorar a lição de Weis (1998, p. 1), ao lecionar:

O final do século XX revelou ao Direito o desenvolvimento de duas importantes teorias, matizadas pela noção comum da coletivização dos conflitos e pela preocupação em proteger interesses pulverizados pela sociedade ou por parcelas sociais. De um lado, a evolução dos direitos humanos privilegiou sua indivisibilidade, interdependência e complementariedade e induziu à criação de novos direitos híbridos, decorrentes da superação da distinção absoluta entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, novos direitos humanos vêm sendo reconhecidos, em atenção à preocupação com a qualidade de vida no planeta, o desenvolvimento sustentado e integrado da espécie humana e a preservação da natureza. De outro lado, a teoria dos interesses transindividuais, como superação da doutrina individualista do processo, propiciou uma nova categorização de direitos e interesses e sua justiciabilidade, antes inimaginável.

Os direitos a que se refere Weis podem ser compreendidos como aqueles relacionados a uma coletividade, sem, no entanto, ser possível individualizar um legitimado.

O que se esclarece com as palavras de Grinover (1984, p.30), é que o interesse da coletividade não se resume a um fato específico, mas sim em relações genéricas como “habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.”.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, trouxe a definição legal mais aclarada acerca do tema, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Não obstante, o artigo 82 previu o Ministério Público como legitimado para a defesa de direitos e interesses coletivos, ao lado das associações e de órgãos da administração direta e indireta, bem como da união e demais entes federativos.

Tal previsão veio consolidar o papel designado ao Ministério Público no teor do artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, que atribui dentre suas funções institucionais o dever de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

De igual modo, a Lei Orgânica do Ministério Público, cuidou de normatizar no seu artigo 25, o dever do Ministério Público para promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.

Nesse contexto observa-se a estrita relação entre a promoção do acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos, uma vez que a consolidação de uma estrutura no sistema jurídico que visa amparar os hipossuficientes de modo a garantir os direitos.

No que tange às legislações destinadas à proteção dos direitos difusos e coletivos, faz-se necessário destacar ainda as ponderações de Grinover (2007, p. 11), conforme excerto abaixo:

Entre os países de civil law, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos. A partir da reforma de 1977 da Lei da Ação Popular, os direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da legitimação do cidadão. Depois, a lei n. 6.938/81 previu a titularidade do MP para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei n. 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública - que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil. Tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e os

consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo. Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código - que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos - e pela Lei n. 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas.

Do excerto, cabe esclarecer acerca das principais ações que para proteção dos direitos difusos e coletivos, quais sejam, ação popular e ação civil pública.

A ação popular tem fundamento na lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, garantindo a qualquer cidadão o direito de reclamar judicialmente acerca de quaisquer atos lesivos ao patrimônio público.

Segundo o § 1º, do artigo 1º da referida lei, se compreende “patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.

Não obstante, mister ressaltar que para a propositura da ação popular, o cidadão deverá comprovar sua legitimidade mediante a apresentação de título de eleitor ou outro documento que a ele corresponda.

Insta consignar a previsão constitucional acerca da propositura da ação popular desde a Constituição Federal de 1824, dado seu importante papel como instrumento de controle pelo povo.

Acerca da ação popular, a Constituição Federal de 1988 prevê no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o disposto no artigo 5º, LXXIII, *in verbis*:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Desta feita, denota-se o papel da ação popular como mecanismo essencial para o controle popular de políticas públicas, relacionando-a diretamente à proteção de direitos difusos e coletivos.

Cabe ressaltar também, que incumbe ao Ministério Público acompanhar as ações populares propostas pelos cidadãos, fiscalizando a aplicação da lei, não sendo possível sua atuação como legitimado ativo.

É o que dispõe a Lei da Ação Popular, no seu artigo 6º, § 4º:

O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Contudo, como já mencionado, é atribuído ao Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, que tem finalidade similar àquela prevista para a Ação Popular.

Como disciplina o artigo 1º da lei nº 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Verifica-se que a finalidade da ação civil pública assemelha-se com a da ação popular, inclusive, protegendo os mesmos bens públicos, mas com uma maior abrangência.

Além do Ministério Público, também podem propor a ação civil pública a Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Município; suas autarquias, empresas públicas, fundações, ou sociedades de economia mista; bem como as associações constituídas a mais de 1 ano, desde que tenham finalidades institucionais relacionadas à proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, dentre outras áreas.

Retornando à obra *Acesso à Justiça*, cabe rememorarmos ao que advertiam Cappelletti e Garth (1988, p. 20) ainda na década de 60 no tocante a atuação ministerial:

A reivindicação dos novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo. Em vista disso, o Ministério Público e suas instituições correspondentes, muitas vezes, não dispõem do treinamento e experiência necessários para que sejam eficientes. Embora haja sinais de que os procuradores gerais nos países de common law, ou pelo menos nos Estados Unidos, estejam assumindo papel mais importante na proteção dos interesses difusos, também eles têm sido incapazes de desempenhar a tarefa sozinhos (95); isso porque, mais ainda que o Ministério Público dos países de sistema continental, o attorney general (procurador-geral) é um funcionário político. Essa condição, se, de um lado, pode inspirá-lo, pode, também, inibi-lo de adotar a posição independente de um “advogado do povo” contra componentes poderosos do establishment ou contra o próprio Estado.

Da passagem mencionada, verifica-se que à época a atuação do Ministério Público na defesa de interesses coletivos apresentava-se insuficiente no tocante à estrutura de apoio, mas principalmente em relação a sua atuação ser, por vezes, antagônica no desempenho do seu papel de defensor do povo e do estado, simultaneamente.

Contudo, o Brasil atravessou profundas modificações no tocante à tutela dos interesses coletivos, principalmente em razão do que consolidou a Constituição de 1988, ao reestruturar as atribuições das instituições do sistema de justiça.

Nesse sentido, mister ressaltar a lição de Arantes (1999, p. 84) sobre o papel da Constituição de 1988:

Ela consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores, na área dos direitos difusos e coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação da codificação de novos direitos transindividuais. Ela também arremessou as instituições judiciais à esfera política quando ampliou as formas de controle judicial da constitucionalidade de atos normativos do Executivo e de leis do Parlamento. Foi além nesse sentido quando retirou o Ministério Público da alçada do Poder Executivo, conferindo-lhe autonomia administrativa e independência funcional, deslocando-o da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade.

Desta feita, constata-se que têm sido efetivadas, ao menos parcialmente, as melhorias para o acesso à justiça abordadas da segunda onda. Não obstante, percebe-se que tais melhorias na promoção dos direitos difusos e coletivos estão estritamente relacionadas com a atividade exercida pelo Ministério Público, principalmente em razão da sua reestruturação com o advento da Constituição de 1988.

2.3 A terceira onda: o novo desafio

Após abordagem sobre a primeira e segunda fase renovatória de acesso à justiça, constatamos um avanço no sistema de justiça brasileiro, principalmente após as garantias trazidas pela Constituição Cidadã.

Entretanto, uma análise pontual da terceira fase, a que se referem Cappelletti e Garth, sinaliza que ainda não alcançamos a crista da onda, pois algumas barreiras impedem o efetivo acesso.

Nesse sentido, cabe a lição de Carvalho (2012, p. 210), ao analisar que no Brasil muitos direitos sociais ainda são preteridos, revelando a ineficiência do atual sistema de justiça, pois “segundo o IBGE, nesse ano (1988) 4,7 milhões de pessoas de 18 anos ou mais envolveram-se em conflitos. Dessas, apenas 62% recorreram à justiça para resolvê-los. A maioria preferiu não fazer nada ou tentou resolvê-los por conta própria.”

Em que pese os dados se referirem a um censo de 1988, período em que foram implementados diversos direitos sociais por uma constituição essencialmente dirigente, a pesquisa reflete um cenário que ainda persiste nos dias atuais.

No ano de 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) consolidou o relatório “Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil”, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, revelando dentre os entrevistados que “das 12,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais de idade que tiveram situação de conflito, 92,7% (11,7 milhões) buscaram solução, sendo que 57,8% recorreram principalmente à justiça e 12,4% ao juizado especial”. (IBGE, 2009, p. 60)

Do referido estudo pode se inferir que aumentou a parcela da população que buscou no Judiciário a solução de um conflito. Mas ainda cabe um questionamento:

Houve solução em um tempo razoável?

Ao abordar sobre a terceira onda renovatória, Cappelletti e Garth ressaltam os avanços trazidos com a assistência judiciária, ao tempo em que foi oportunizado aos mais pobres o direito de ser assistido pelo Judiciário, independentemente da sua situação financeira.

É notório o expressivo aumento de demandas que deságuam no Judiciário, por um lado sinaliza uma facilitação para acionar o Judiciário, e por outro desencadeia um aumento da morosidade na resolução do conflito, por razões

estruturais no poder Judiciário, bem como das outras instituições judiciárias envolvidas.

Em suma, Pereira Jr. (2014, p. 24) esclarece que por muito tempo o Judiciário recebeu críticas por ser fechado à mudanças, desse modo restringindo o seu acesso, mas que tal fase restou superada, principalmente em razão das políticas trazidas pela Lei 1.060/1950, pela proteção constitucional de acesso irrestrito à justiça, bem como pela criação das defensorias públicas.

Contudo, o referido autor adverte:

Com isso, demonstra-se que a metodologia de trabalho do Judiciário tradicional não se demonstra mais viável. De fato, nesse ambiente a única via de eliminação de litígios é a decisão judicial. Ela é confeccionada caso a caso, dentro de um viés processual, num ambiente conflituoso entre as partes, em que após embates entre os profissionais legais, o magistrado assume a posição ativa de definição dos direitos e impõe ao vencido o seu entendimento. O resultado da via única ofertada pelo sistema processual formalista para a solução de litígios é o assustador número de processos em andamento, o que coloca a inadequação dos meios atualmente disponíveis para o atendimento da demanda de estabilização legal que o sistema judicial pretende concretizar. (PEREIRA JR., 2014, p. 25)

Acrescenta Pereira Jr. (2014, p.23) que “o Judiciário foi criticado por longo tempo por ser tido como aristocrático refratário à abertura, e a que apenas uma pequena parte da população teria acesso”. Em que pese as críticas, o Judiciário inaugurado com a Constituição de 1988, e renovado com a Emenda Constitucional nº 45/2004, tem se mostrado moderno ao ponto de institucionalizar e fomentar outros meios alternativos de resolução de conflitos.

Da análise desse cenário, percebe-se que a proteção de direitos difusos e coletivos cumpriu seu papel enquanto mecanismo de fortalecimento ao acesso à justiça, uma vez que superou a barreira da proteção à direitos individualizados para proteger também interesses em relações consumeristas, relações ligadas ao meio ambiente, dentre outros direitos sociais (Cappelletti e Garth, 1988, p.25).

No entanto, revelam os autores que tais melhorias não são por si só suficientes para resolver a problemática, razão pela qual afirmam:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de

instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (Cappelletti e Garth, 1988, p.25).

Desse modo, a reforma se irradia para além das instituições judiciárias, ressaltando que o acesso à justiça não se satisfaz apenas com a facilitação de acesso ao Judiciário, haja vista que este constitui uma alternativa.

Em continuidade, acrescentam:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. (Cappelletti e Garth, 1988, p.26)

Para Cabral (2013, p. 28), o acesso à justiça não se completa apenas com acesso ao judiciário, sendo necessária a disponibilização de meios efetivos para assegurar aos cidadãos o conhecimento acerca dos seus direitos, bem como condições adequadas para que estes direitos sejam livremente exercidos sem quaisquer impedimentos.

No mesmo sentido, Mendonça (2016, p. 253) afirma a necessidade de políticas institucionais para viabilizar o acesso da população ao conhecimento dos seus direitos, bem como dos meios utilizados para alcançá-los.

Em continuidade, o referido autor relaciona tais barreiras como principais impedimentos à ordem jurídica justa, tendo em vista que concretização da justiça se consolida com oportunidades de acesso e a participação nos processos decisórios.

Atualmente experimentamos relações sociais mais complexas que aquelas identificadas antes da Constituição de 1988. Um maior amparo legal, melhor nível de escolaridade da população, amadurecimento político, a massificação nas relações de consumo e os conflitos coletivos, todos estes são exemplos, não exaurientes, de que as demandas a serem solucionadas pelo Judiciário só aumentam.

Ante o exposto, verifica-se que a Defensoria Pública e o Ministério Público têm ampliado sua atuação, atendendo aos propósitos de assistência judiciária e de defesa dos interesses coletivos e difusos, respectivamente.

O Poder Judiciário, por seu turno, também tem buscado atender a sua função, contudo, sua resposta ainda não se mostra satisfatória ao verificarmos a grande demanda por prestação jurisdicional, que se encontra congestionada.

Esbarrando nessa fragilidade, o Judiciário brasileiro experimenta nos últimos anos uma verdadeira crise, cujos números apurados ano a ano confirmam que a solução das demandas judicializadas está mais distante dos tribunais e mais próxima dos meios alternativos de solução de conflitos.

3. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Os meios alternativos de solução de conflitos têm progressivamente ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível verificar sua evolução ao analisarmos os procedimentos de arbitragem, conciliação e mediação.

Essas duas últimas técnicas, principalmente, têm sido estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao tempo em que foi criada dentre as metas nacionais do Poder Judiciário, a Meta 3/2016, visando aumentar os casos solucionados por conciliação (CNJ, 2016, p.1).

Não obstante, verifica-se realização anual da Semana Nacional de Conciliação, além de outras implementações decorrentes do provimento nº 125/2010 do CNJ, que versa sobre política judiciária de tratamento de conflitos.

Nesse contexto, cabe analisarmos o cenário em que se aplicam tais modalidades de resolução de conflitos, detalhando suas particularidades.

3.1 Crise da Jurisdição e os meios alternativos

Atualmente o acesso ao Judiciário tem sido mais fácil que há muitos anos atrás, quando não existiam meios efetivos de assegurar minimamente o direito do cidadão de buscar solucionar algum conflito pela via judicial.

Somente com o aparelhamento e a melhoria das instituições judiciárias é que se verificou uma maior parte da população com acesso à jurisdição, uma vez que instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados e Poder Judiciário vêm alinhando-se gradualmente ao que preconiza o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV.

Não obstante, mister ressaltar o que também dispõe o artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Em que pese os avanços registrados no Judiciário brasileiro no tocante ao amadurecimento das suas instituições, sabe-se que ainda se está longe do que garante a Constituição Federal e a Convenção Interamericana sobre Direitos.

Cotidianamente se recorda quão congestionado encontra-se o Judiciário, ao tempo em que não consegue julgar no mínimo a mesma quantidade de processos que ingressam anualmente no seu acervo processual.

Nesse sentido, para monitorar a morosidade processual o CNJ (2016, p. 107) criou a Taxa de Congestionamento, que segundo dispõe o seu glossário, consiste em “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)”.

O gráfico a seguir é a conclusão do Relatório Justiça em Números 2016, no que se refere à taxa de congestionamento no âmbito da Justiça Estadual. Vejamos:

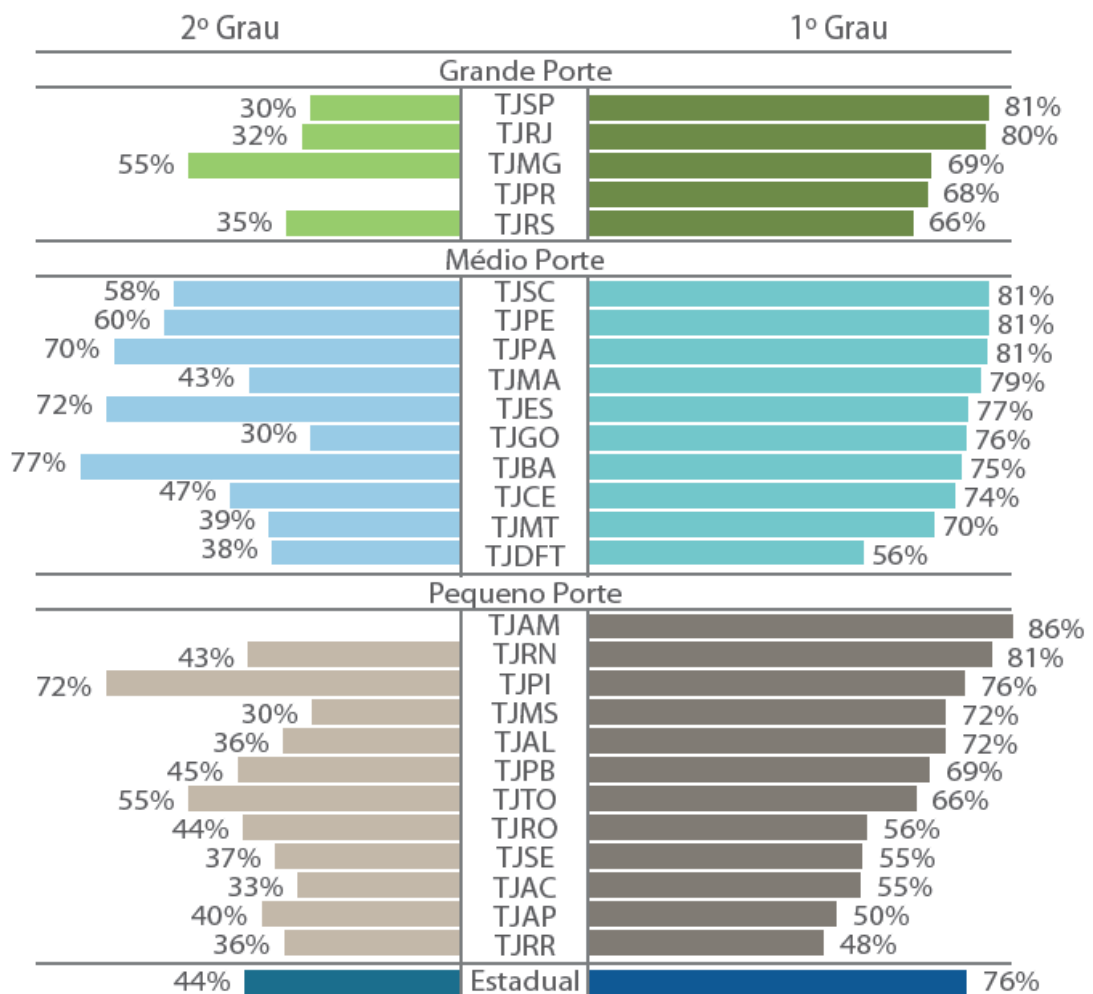


Figura 2. Taxa de congestionamento na Justiça Estadual

Fonte: Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015

Consultando os dados referentes ao Judiciário tocantinense, podemos constatar que no 1º grau de jurisdição a cada 100 processos em tramitação, apenas 34 foram baixados no ano. Ainda assim, esta proporção supera positivamente a média nacional.

Já no 2º grau de jurisdição, a cada 100 processos em tramitação, apenas 45 tiveram baixa definitiva no ano. Apesar de superar o índice obtido pelo 1º grau, no tocante a taxa de congestionamento, esse índice encontra-se abaixo da média nacional.

Por esse indicador de taxa de congestionamento, percebe-se que na atual conjuntura o poder Judiciário não se mostra suficiente para o julgamento de suas demandas, ocasionando o prolongamento da lide no tempo, adiando conflitos que carecem de apreciação em um tempo razoável.

Nesse contexto, mostram-se essenciais as modalidades alternativas de resolução de conflitos, quer seja por não demandar altos custos em investimento, quer seja por sua implementação poder ocorrer também fora do poder Judiciário.

Entretanto, cabe ressaltar o que nos adverte o professor Kazuo Watanabe, ao afirmar que:

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da Justiça, como forma de reduzir a quantidade de processos acumulados nos Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial (2013, *apud* PINHO, 2014).

Verifica-se então que a adoção do tratamento adequado do conflito reveste-se de maior importância do que o resultado da diminuição de processos no Judiciário.

Em entrevista concedida ao portal Núcleo de Estudos de Mediação - NEM / ESM Ajuris, José Luís Bolzan de Morais (2014, *online*) aborda que:

A mediação vem "de fora" do Judiciário e é por ele apropriada como uma possibilidade de resposta aos seus próprios limites. Sequer a mediação pode ser percebida apenas como tal um remédio paliativo, sob pena de fragilizarmos suas qualidades transformadoras, fazendo a apenas uma técnica simplificada a serviço do sistema de justiça e, de regra, "subalterna" ao modelo adversarial e adjudicatório, característica da Jurisdição. Atualmente vejo a mediação contraposta em duas frentes. De um lado como uma tecnologia a serviço das limitações dos sistemas de justiça tradicionais. Como uma alternativa

que permitiria "desafogar" e está é uma palavra recorrente a jurisdição. Algo como o que foi dito com a criação, instalação e difusão do modelo dos Juizados Especiais (os quais têm em sua principiologia o consenso como meio para obter respostas aos conflitos de sua competência) e os resultados estão aí. De outro, como uma "outra cultura", a partir da qual se pode pôr em pauta muitas das soluções institucionais modernas, cujos fundamentos filosóficos são distintos. E esta é uma diferença fundamental. Talvez até se possa tentar promover uma interação entre ambas. Isto é muito difícil e demanda não só uma formação jurídica diferenciada, mas a exata compreensão do significado e do papel do consenso conectado ao sistema de justiça estatal. E este caminho ainda está em construção.

Em continuidade, acrescenta Morais (2014, *online*):

Não creio que a mediação, como cultura, possa ser "domesticada" ou burocratizada como uma técnica para dar respostas rápidas e eficazes para conflitos percebidos como litígios. É isto está bastante presente tanto nas propostas inseridas no Novo CPC, quanto na tentativa de se construir uma legislação específica e abrangente nomeada pela linguagem atual como "marco regulatório". Não pode a mediação ser obrigatória ou procedimentalizada. A mediação merece ser tratada em sua dimensão mais ampla. Porém, a tendência que se vislumbra é a adoção de modelos de mediação usados como "novas" fórmulas para responder paliativamente à, repito, crise da jurisdição. E, neste sentido, é preciso o maior cuidado. Dois aspectos me parecem fundamentais: não submetê-la a um controle autoritário e burocrático, bem como não subjuga-la em sua dimensão transformadora. É isto é muito difícil quando pensada como um modelo conectado ao eficientismo característico das reformas processuais que temos assistido.

Nesse sentido, em que pese tais métodos alternativos de resolução de conflitos serem saídas para o problema do congestionamento de processos, que incorrem conseqüentemente em uma má prestação jurisdicional, tais técnicas devem manter a sua essência, não devendo ser implementadas como uma mera válvula de escape. Devem, portanto, manter suas peculiaridades e não perderem suas principais qualidades com única finalidade de se amoldarem à estrutura do Judiciário.

Dessa forma, é possível que a disseminação de tais meios alternativos de resolução de conflitos implique na redução de casos judicializados, mesmo que tais práticas não ocorram dentro do Judiciário, ou mesmo fomentado por ele.

Isso ocorre em razão da desnecessidade de que toda demanda seja pacificada por uma decisão judicial, uma vez que este caminho deveria ser a última

via para a resolução de conflito, ante a sua complexidade e ritualística, cedendo lugar para uma solução amigável e breve.

Entretanto, cabe ressaltar que o Judiciário tem dado cumprimento ao seu papel, no que diz respeito ao fomento de outras vias diversas da jurisdição como meio de resolução de um conflito, principalmente após o período em que foi marcado pelas críticas alusivas à morosidade, o que veio resultar na Emenda Constitucional nº 45/2010.

Não obstante, tem-se constatado que a promoção dos meios alternativos à jurisdição tem recebido um papel de política de Estado, não apenas como uma solução dos problemas do Judiciário.

Atravessados os anos, cada vez mais surgem normativas que abordam técnicas alternativas à jurisdição, empoderando o litigante, ou interessado, de meios para aproximá-lo da formação da solução adequada no tempo razoável.

Dentre as diversas modalidades de resolução de conflitos, trataremos sobre a arbitragem, mediação e conciliação, haja vista serem as mais utilizadas no Brasil e cujas legislações tiveram recentes mudanças.

3.2 Arbitragem: a jurisdição privada

A arbitragem constitui uma técnica de resolução de conflitos por heterocomposição, onde cabe a um terceiro, escolhido pelas partes, o papel de decidir qual o melhor julgamento para o conflito em questão.

No tocante ao termo heterocomposição, mister esclarecer tal definição, pois refere-se àquele que proferirá o julgamento, e no caso da arbitragem não diz respeito a um julgador investido de jurisdição estatal, mas sim a um particular livremente escolhido pelas partes, denominado árbitro.

Ao tratar sobre o conceito da arbitragem, Scavone (2014, p.17), leciona o seguinte:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.

Do excerto, depreende-se que a arbitragem tem sua aplicação limitada a conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, haja vista que a arbitragem decorre de um contrato entre partes, e em sendo a lide um objeto de contrato, o mesmo deve ser disponível.

No mesmo sentido Dinamarco (2001, p. 56), que explica:

Como meio alternativo de heterocomposição avulta o juízo arbitral, ou arbitragem, que consiste no julgamento do litígio por pessoa escolhida consensualmente pelas partes (o árbitro), mediante trâmites bastante simplificados e menor apego a parâmetros legais rígidos (o possível julgamento por equidade: lei n. 9.307, de 23.9.96, art. 22); exclui-se esse meio alternativo quanto a direitos não-disponíveis (art. 12 c/c art. 25), justamente porque o juízo arbitral resulta de uma convenção entre as partes (convenção de arbitragem, art. 32) e o julgamento não é feito por juiz, agente estatal, mas por árbitro, cidadão privado.

Muito se discute acerca da natureza jurídica da arbitragem, com vistas a entendê-la no ordenamento jurídico como um equivalente jurisdicional, ao lado da mediação e conciliação, ou como o próprio exercício da jurisdição.

Nesse diapasão, cabe ressaltar lição de Didier Jr. (2014, p. 120):

A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo nonagesimal, a coisa julgada toma-se soberana. É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de auto-regramento (autonomia privada).

Para adeptos dessa vertente, entende-se a arbitragem como o exercício de um tipo de jurisdição privada, poder este investido pelo árbitro escolhido pelas partes que se comprometeram contratualmente, e em razão disso, não podem fazer uso da jurisdição estatal para a solução do caso.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Scavone Jr., ao confirmar que a arbitragem resulta de um negócio jurídico pelo qual as partes abdicam da tutela jurisdicional estadual. Contudo, tal decisão reveste-se de caráter jurisdicional, constituindo um título executivo judicial.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca dos títulos executivos judiciais:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- X - (VETADO).

Em que pese a expressa previsão legal do Código de Processo Civil de 2015, além dos posicionamentos doutrinários já expostos, existe vertente doutrinária que não vislumbra a natureza de jurisdição à decisão arbitral.

Dentre aqueles que discordam da natureza jurisdicional da decisão arbitral, pode-se citar os autores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero, que afirmam ser a arbitragem apenas um exercício da autonomia da vontade diverso da jurisdição, pois esta caberia apenas ao delegado do poder Judiciário. (DIDIER JR., 2014, p. 123).

Superadas as divergências quanto a sua natureza jurídica, mister ressaltar as diversas vantagens constatadas na aplicação da arbitragem, à luz do que leciona Dinamarco (2013, p.128):

- a) O custo financeiro do processo arbitral difere-se sobremaneira dos custos relacionados a processo judicial. As taxas, honorários de advogados, perícias podem ser livremente acordadas pelas partes interessadas.
- b) Outro ponto de destaque é a possibilidade de fixação de cronograma para a prática dos atos no procedimento arbitral, haja vista a possibilidade de convencionar prazo, inclusive para o proferimento da sentença.
- c) Os vários regramentos do Código de Processo Civil podem ser ajustados na arbitragem de modo preservar a segurança das decisões abrindo mão de formalidades desnecessárias.

d) Contribui em favor da arbitragem a possibilidade de escolha do julgador. O que configura como violação ao princípio do juiz natural, no que se refere ao Judiciário, representa a garantia da melhor decisão na arbitragem, uma vez que a escolha conjunta do árbitro pode ser direcionada àquele mais especializado no tema a ser decidido.

e) Não obstante, as partes interessadas podem contratualizar a opção pelo juízo de equidade ou mesmo a aplicação de uma outra legislação, pátria ou não.

f) Por último, mister ressaltar a ausência de publicidade do procedimento arbitral, o que garante uma menor exposição do conflito, razão pela qual a arbitragem é utilizada principalmente pelos segmentos relacionados a empresas.

No tocante ao procedimento arbitral, a lei nº 9.307/96 não definiu explicitamente algum modo de conduzir a arbitragem. Desse modo, os árbitros, ou o tribunal arbitral, bem como as partes interessadas, podem adotar quais normativas serão utilizadas na solução do conflito, assim como os prazos, provas, dentre outros atos praticados.

É o que disciplina o art. 21 da lei de arbitragem:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Por seu turno, a sentença arbitral é bem delimitada pela legislação, inclusive no que se refere ao prazo para sua prolação, que pode ser convencionado pelas partes interessadas. Nos casos de omissão, a sentença arbitral deve ser proferida

em até seis meses, sendo facultada às partes a possibilidade de prorrogação do prazo.

Outros requisitos também são atribuídos à sentença arbitral na finalidade de revesti-la de maior efetividade. Assim como na sentença judicial, há exigência de que seja expressa em documento escrito, contendo relatório, fundamentos da decisão, a parte dispositiva, bem como a data e o local onde foi proferida.

Após a prolação as partes são cientificadas da sentença arbitral, que põe fim a arbitragem resolvendo a conflito apresentado, definindo também a responsabilidade das partes no tocante aos custos.

Como já mencionado anteriormente, a sentença arbitral proferida constitui um título executivo judicial, razão pela qual poderá ser executada judicialmente nos casos em que não houver o seu cumprimento voluntário.

Contudo, chama atenção os princípios contidos no art. 21, § 2º da referida lei, quais sejam: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Esses princípios são balizadores do procedimento arbitral, uma vez que a sua não observância acarreta nulidade da sentença arbitral, que pode ser arguida judicialmente no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação.

3.3 A Conciliação e o código de processo civil de 2015

A conciliação constitui um dos principais métodos alternativos de resolução de conflitos, estando presente no ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo, principalmente como reflexo da terceira onda de acesso à justiça, definida por Cappelletti e Garth.

Essa modalidade de solução de conflitos não é recente no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, ficou popularizada com o advento da Lei 9.099, de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais.

Cabral (2013, p. 45) conceitua da seguinte forma:

Na conciliação, a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, auxilia os interessados a encontrarem uma plataforma de acordo tendo em vista resolver a disputa, limitando-se o conciliador a promover o contato entre as partes, facilitando sua comunicação.

O conflito é resolvido por meio do próprio consenso entre os litigantes e as causas psicológicas e sociológicas que envolvem os interessados são levadas em consideração pelo conciliador neutro, que busca sempre direcionar as partes para chegarem a uma decisão final com concessões e satisfação de ambas.

Dessa forma, podemos entender a conciliação como meio de resolução de conflitos em que os próprios interessados formulam a solução para o caso discutido.

Entretanto, cabe esclarecer que nessa modalidade de resolução de conflitos o conciliador poderá intervir ao ponto de sugerir possíveis soluções como modo de pacificar, as quais passarão pelo crivo dos interessados para aceitação.

Desse modo, a atuação do conciliador pode ser apenas proporcionar uma integração das partes, aproximando-as para buscar uma solução ao conflito. No entanto, nada o impede de ter uma postura ativa e de propor aos interessados uma solução a ser apreciada. (Cabral, 2013, p. 45)

No mesmo sentido, Didier Jr. (2015, p. 276), ao afirmar que “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos”.

Há de se ressaltar também que a conciliação é uma técnica empregada tanto na modalidade judicial como na modalidade extrajudicial, visando a obtenção da solução do conflito em qualquer momento.

Desta feita, em sendo utilizada a via judicial para a solução de um determinado conflito, preconiza o Código de Processo Civil de 2015, que logo no primeiro momento seja a oportunizada obrigatoriamente a audiência de conciliação ou de mediação, visando a solução rápida da demanda judicial. É o que dispõe o artigo 334 do referido código, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dada a importância da audiência de conciliação, o Código de Processo Civil disciplinou alguns dispositivos com finalidade de inibir as condutas que atentassem contra essa fase.

Nesse diapasão, o § 8º do artigo 334 do CPC, disciplinou que a ausência injustificada das partes constitui um ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa em favor da União ou do Estado.

Contudo, excepciona os casos em que houver manifestação expressa e tempestiva que sinalize o desinteresse de ambas as partes, inclusive de todos os litisconsortes, se houver.

Nos termos do § 5º do artigo 334 do CPC, o autor deve registrar o seu desinteresse na autocomposição logo no primeiro momento, ou seja, na petição inicial. Por sua vez, o réu deverá apresentar petição nos autos até 10 dias antes da data designada para a audiência.

Cuidou também o novo Código de Processo Civil em fomentar o processo judicial com novos valores, ao tempo em que estimula alternativas à judicialização, como se verifica no artigo 3º do referido código:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Da análise dos parágrafos 1º a 3º do referido artigo, verifica-se importância dada pelo novo código para a solução consensual dos conflitos, atribuindo aos magistrados, advogados públicos e privados, bem como a outras instituições judiciárias o papel de disseminar tais métodos autocompositivos.

Alinhado aos valores concebidos no Novo Código de Processo Civil, cabe mencionar o que dispõe o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados Do Brasil – OAB, que entrou em vigor em 1º de setembro de 2016:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

[...]

O estímulo às práticas alternativas à jurisdição, contido no próprio Código de Ética dos Advogados, vem a confirmar a sua eficiência ao tempo em que impõe tal atribuição como dever funcional.

Para Garcia (2009, p.136) “a justiça da conciliação favorece o processo de paz social ao fomentar a cultura do diálogo e tornar a Justiça mais efetiva e ágil, com a redução do número de conflitos litigiosos e do tempo para a análise dos processos judiciais”.

Partindo desse pressuposto, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2006, institucionalizou a conciliação no âmbito do Judiciário ao criar o Movimento “Conciliar é Legal”, dando início à tradicional Semana Nacional da Conciliação (PACHÁ, 2008, p. 1).

Desde então, esse movimento pela conciliação tem mobilizado todo o Judiciário brasileiro, uma vez que diversos tribunais concentram esforços para reunir o maior número de processos aptos a realização de acordos.

Durante as vésperas da realização da Semana Nacional de Conciliação, os tribunais a divulgam amplamente e incentivam as partes, pessoas físicas ou jurídicas, a incluírem seus processos no mutirão de atendimentos.

Para avaliarmos a dimensão do projeto, importante consignar os principais resultados obtidos na Semana Nacional de Conciliação de 2015, realizada no período de 23 a 27 de novembro (CNJ, 2015):

- a) No tocante à força de trabalho e seus envolvidos, foram contabilizados: 47 tribunais, 3.117 magistrados, 968 juízes leigos, 5.079 conciliadores e 5.227 colaboradores para o atendimento de 819.946 pessoas.
- b) Foram designadas 430.986 audiências, das quais 354.056 foram realizadas, alcançando um percentual de 82,15% de concretização.
- c) Dentre as 354.056 audiências realizadas, 214.036 culminaram em um acordo exitoso, alcançando um percentual de 60,45% de conciliação.
- d) Foi homologada a quantia de R\$ 1.645.705.859,33 em razão dos acordos realizados.

Tais dados revelam quão exitosa a conciliação pode ser quando mobilizada pelo Poder Judiciário e acolhida pelas partes interessadas e advogados. Registre-se

novamente que tais resultados foram obtidos apenas na referida Semana Nacional de Conciliação.

A aplicação da conciliação pode ocorrer na fase judicial ou mesmo na fase extrajudicial, e em todos os casos repercute de modo a reduzir os processos represados no Judiciário.

Nesse sentido, cabe mencionar o que explica Santos (2008, p.108) sobre a conciliação:

Praticada nas modalidades judicial ou extrajudicial, a conciliação tem por finalidade conduzir as partes ao caminho do entendimento, ou seja, à obtenção de um acordo mútuo e voluntário. Além dos escopos social (pacificação de conflitos), jurídico (atuação do direito no caso concreto) e político (integração de indivíduos na distribuição da justiça), a conciliação vem se destacando no bojo de ações direcionadas à resolução de demandas reprimidas ou suprimidas, bem como à redução do volume e do tempo de duração dos processos judiciais.

Desse modo, caso a conciliação seja realizada em uma fase extrajudicial, evita-se que uma nova demanda seja ajuizada. Por seu turno, se a conciliação vier solucionar uma demanda já judicializada, considera-se uma demanda a menos para contribuir com a morosidade.

Por fim, deve-se rechaçar a visão deturpada da conciliação apenas como uma alternativa à jurisdição, e não como um fim em si mesmo. Pois além de ser um meio alternativo de resolução de conflitos, a conciliação deve, antes de tudo, ser entendida como um meio adequado para a solução de conflitos.

3.4 Mediação: inovações da lei nº 13.140/2015

A história da mediação está inserida no mesmo contexto do movimento de acesso à justiça, inaugurado na década de 70, e que ganhou notoriedade em razão das pesquisas desenvolvidas pelo “Projeto Florença”, as quais foram consolidadas no livro Acesso a Justiça, cuja autoria é de Cappelletti e Garth.

Ao lado da conciliação e arbitragem, a mediação integra aos meios alternativos de solução de conflitos, sendo confundida, por vezes, com o instituto da conciliação, devido as semelhanças partilhadas.

Em que pese as afinidades, os dois institutos possuem diferenças marcantes, as quais situam a atividade mediatória aos conflitos mais complexos, onde o tempo para a realização do acordo pode se estender bem mais que na conciliação.

O Manual de Mediação Judicial traz um conceito abrangente acerca dessa modalidade de solução de conflitos, vejamos:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2015, p. 18)

Do excerto, constata-se que no exercício da mediação o terceiro facilitador atua de modo a auxiliar as partes a se autocomporem sem, contudo, interferir diretamente no conflito, investindo-se de neutralidade.

Esta é outra diferença marcante entre a mediação e a conciliação, haja vista que nesta modalidade existe a possibilidade do terceiro superar a posição de neutralidade e interferir com propostas para facilitar a autocomposição dos interessados.

Revelando sua etimologia, Serpa (*apud* TAVARES, 1998, p. 28) esclarece que mediação vem do latim *mediare*, “que significa mediar, dividir ao meio ou intervir, se colocar no meio. Estas expressões sugerem a acepção moderna do termo mediação que é o processo pacífico e não adversarial de ajuste de conflitos”.

A Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, entrou em vigor em janeiro de 2016, disciplinando diversos aspectos sobre o procedimento de mediação.

Logo no art. 1º, da referida lei, cuidou o legislador em trazer a definição sobre a mediação de modo objetivo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Estabelecendo inicialmente esses parâmetros conceituais, logo no artigo 3º, o legislador cuidou em delimitar o objeto da mediação, abrangendo direito disponível e indisponível. Com relação a este último, a lei condicionou sua homologação em juízo somente após a oitiva do Ministério Público.

Mister ressaltar que a realização de mediação poderá ocorrer no ambiente judicial, nas demandas judicializadas ou não, bem como no ambiente extrajudicial.

O processo judicial tradicional, em razão da sua própria sistemática, bem como em razão dos muitos afazeres do magistrado, dificulta a conversação, compreensão e facilitação para a resolução do conflito de forma pacífica. Tal dificuldade se agrava nas demandas relacionadas a direitos de família, onde as audiências de pequena duração não se ajustam ao tempo necessário para a resolução do conflito de modo satisfatório (AIRES NETO, 2009, p. 61).

Contudo, essas dificuldades podem ser superadas com a adequação na condução das audiências de mediação do conflito. Nesses casos, o advogado também assume importante papel na solução do conflito, como considera a professora, e advogada, Fernanda Tartuce (2014, p. 175):

Há ganhos não só para o cliente, mas também para o advogado: contar com várias possibilidades de atender o cliente é algo que revela não só sua versatilidade, como também favorece maiores chances de satisfação do destinatário de sua atuação, ensejando a fidelização e a valorização da atividade advocatícia. Certamente o advogado adaptado às demandas dos tempos atuais se posicionará melhor em um ambiente de alta competitividade profissional.

Assim como a conciliação, a mediação sempre deve ser oportunizada no processo judicial, nos casos em que a técnica for aplicável. Embora a seja mais comum se referir à audiência preliminar como apenas “audiência de conciliação”, o artigo 334, *caput*, do CPC a denomina corretamente como “audiência de conciliação e mediação”.

No que se refere à escolha do terceiro facilitador, o *caput* do artigo 4º, da Lei 13.140, prevê que “o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas

partes”. Preliminarmente, pode-se compreender que independentemente da demanda ser judicializada ou não, ficará facultada a escolha mediador pelas partes interessadas.

Contudo a previsão disposta no artigo 25 desconstrói esse entendimento, ao explicar que mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, ressalvados os casos em que configurar o seu impedimento ou suspeição.

Entretanto, cabe destacar a lição de Didier Jr. (2015, p. 276), onde são apontados os fundamentos processuais aplicados para justificar a escolha do mediador. Vejamos:

Os interessados podem escolher, consensualmente, o mediador e o conciliador e a câmara privada para a realização da mediação ou conciliação (art. 168, CPC). A escolha pode recair em um profissional que não esteja cadastrado perante o tribunal (art. 168, § 1º, CPC). Neste caso, é preciso providenciar este cadastro (art. 167, caput).

O papel do mediador também possui restrições, sendo aplicáveis os impedimentos e suspeições culminam no afastamento do juiz, como preconiza o artigo 5º, da Lei nº. 13.140 de 2015.

Outros aspectos importantes da Lei de Mediação serão tratados de modo mais detalhado no capítulo seguinte, destinado a abordar as principais normativas relacionadas aos meios alternativos de solução de conflitos.

4 IMPLANTAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A conciliação e a mediação vêm sendo estimuladas pelo Poder Judiciário em diversas normativas, metas nacionais para o Judiciário e em projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dentre tais medidas de estímulo à conciliação e à mediação, podemos destacar a Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu uma política para o tratamento adequado dos conflitos, dando suporte para a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. De igual modo, também subsidiou a criação dos provimentos das corregedorias estaduais que versavam sobre a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

4.1 Experiências provenientes da Res. 125/ 2010 do CNJ

A Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, implementou a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder Judiciário.

Foram instituídas várias medidas visando a promoção do acesso à justiça e à ordem jurídica justa, o tratamento adequado dos conflitos de interesses, o incentivo e aperfeiçoamento dos meios consensuais de solução de conflitos, dentre outras.

4.1.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC

Uma das principais medidas adotadas pela Resolução nº 125 de 2010, do CNJ, foi a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sendo atribuído à coordenação de cada tribunal de justiça o desenvolvimento da política

Dentre as providências a serem efetivadas pelos NUPEMEC's, está prevista a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Tocantins implementou os Cejusc's nas comarcas de Palmas, Araguaína, Porto Nacional, Gurupi e Colinas. Posteriormente, a Res. nº 5, de 28 de abril de 2016, instalou unidades nas outras principais comarcas, conforme o artigo 5º da referida resolução:

Art. 5º Ficam criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) das Comarcas de Araguaínas, Arraias, Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Taguatinga, Tocantinópolis, Augustinópolis, e Miranorte, com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Contudo, criação dos Cejusc's não ficou restrita apenas a tais unidades, permitindo a normativa, em seu art. 54, a instalação de outras, de modo gradativo e em consonância com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Em que pese a instalação de tais unidades, os Cejusc's estão presentes em apenas 16 das 42 comarcas do Tocantins, o que corresponde a 38%. No entanto, sua atuação pode ser regional, conforme dispõe o artigo 2º da referida resolução.

Sua atuação envolve demandas processuais e pré-processuais que permitem a aplicação de meios consensuais de resolução de conflitos, com utilização de técnicas de mediação e conciliação, versando sobre quaisquer matérias de direito.

Contudo, para as matérias que versam sobre direitos indisponíveis, é salutar a atuação do Órgão Ministerial, que por meio de parecer favorável, torna possível a homologação do acordo em juízo. É o que dispõe o §2º do artigo 3º, da Lei 13.140/2015.

A rotina das reclamações pré-processuais é ilustrada de modo simplificado no seguinte fluxograma:

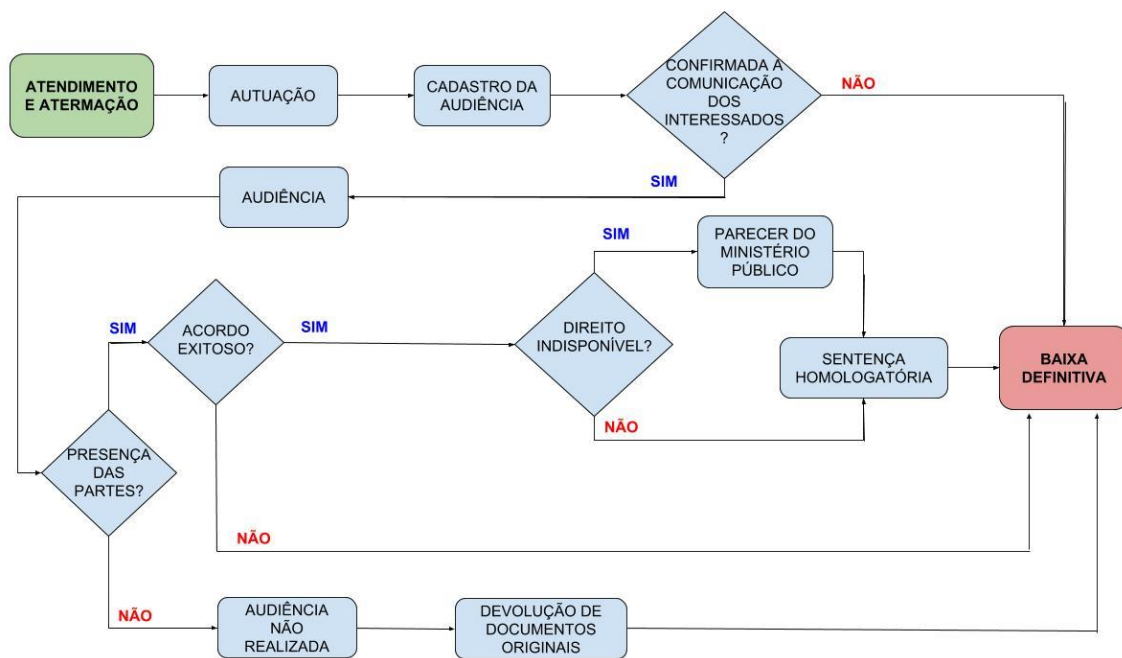


Figura 3. Fluxo – Procedimento Pré-processual
Fonte: Elaborado pelo autor.

A Reclamação Pré-processual é o meio pelo qual o interessado formaliza a intenção de buscar solução para o litígio através da conciliação ou da mediação. Em que pese se tratar de procedimento realizado no âmbito poder Judiciário, a solução do litígio não é consensual e não está submetida a uma decisão de terceiro.

Nesses casos, a intervenção do magistrado é necessária para a homologação do acordo firmado por meio de sentença, formalizando o teor do acordo como um título executivo judicial, como prevê o artigo 31 da Res. nº 5/2016:

Art. 31. A homologação do acordo implicará na mudança da classe do procedimento pré-processual para processo judicial, valendo a sentença como título executivo judicial passível de cumprimento de sentença na unidade jurisdicional competente, de acordo com as regras processuais de competência de foro e de juízo, inclusive as que levam em consideração o território.

O modo como se desenvolve a solução do conflito nesse ambiente, assegura às partes a autonomia para a elaboração da decisão mais adequada ao caso, tendo em vista que esta é fruto de acordo aprovado e reveste-se da segurança jurídica da homologação judicial.

De igual modo, os processos judicializados também podem ser resolvidos no âmbito dos Cejusc's, sendo necessário apenas que o juízo competente proceda à remessa do processo a essa unidade, nos casos em que couber a mediação e conciliação.

Nesse diapasão, importante destacar o trâmite dos processos judiciais encaminhados aos Cejusc's na forma do seguinte fluxograma:

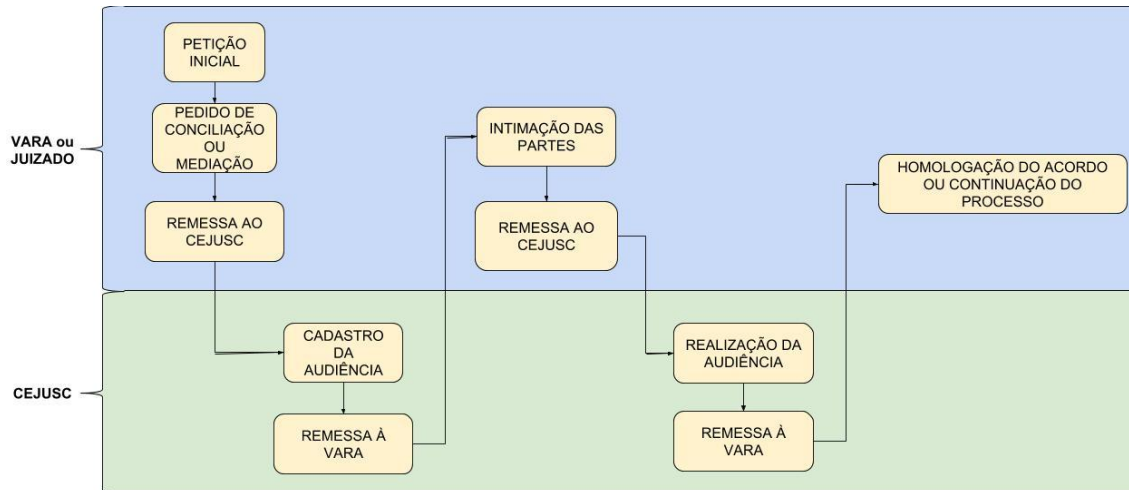


Figura 4. Fluxo – Procedimento Processual

Fonte: Elaborado pelo autor.

Cabe ressaltar que houve recente alteração na Res. 125/2010 do CNJ, concentrando nos Cejusc's não apenas a realização das audiências de conciliação e mediação pré-processuais, vejamos:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) [...]

Desta feita, verifica-se que apenas excepcionalmente as audiências de conciliação e mediação não serão realizadas nos Cejusc's. Tal modificação é reflexo do mandamento previsto no art. 165 do Código de Processo Civil, que atribuiu a essas unidades a responsabilidade para a “realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”

Em que pese as inovações trazidas pela implantação dos Cejusc's, tais medidas por si só não atendem satisfatoriamente os propósitos da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder Judiciário.

E para estabelecermos uma comparação em relação às cidades sede de Comarca e as cidades sede de Cejusc, elaborou-se a seguinte figura:

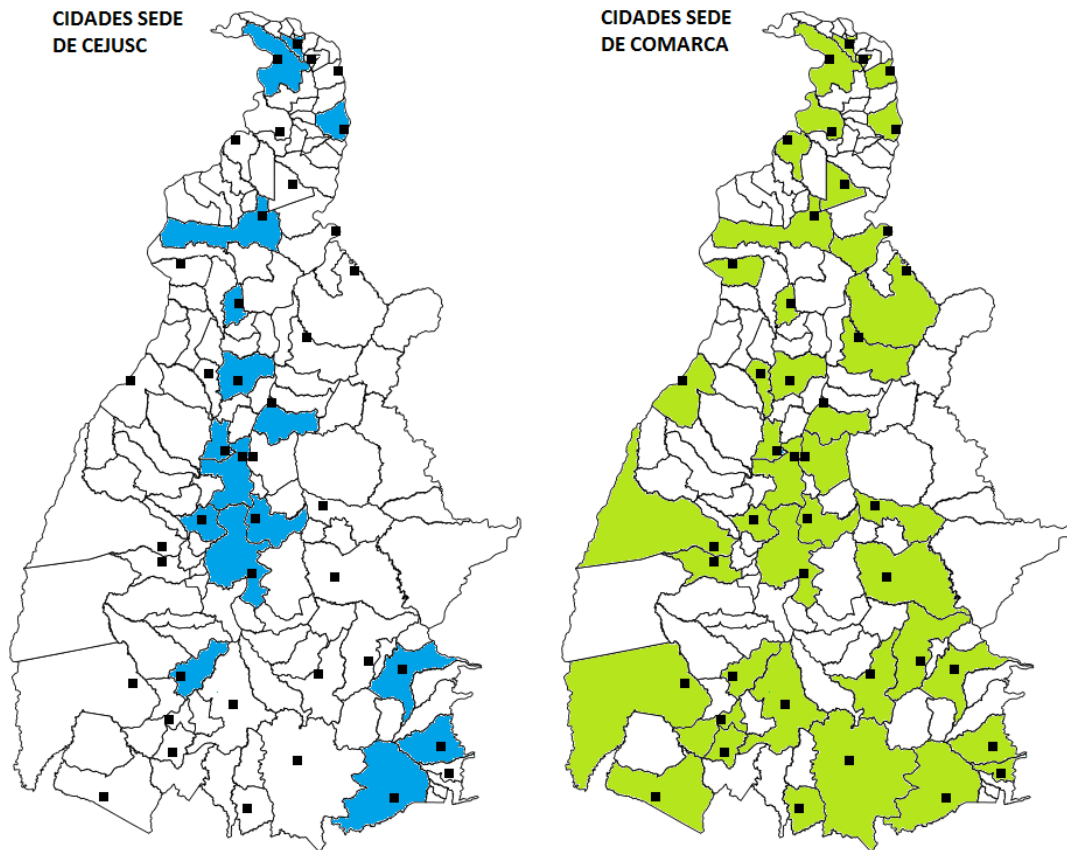


Figura 5: Cidades sede de Cejusc e de Comarca.
Fonte: Elaborado pelo autor

No âmbito do Judiciário tocantinense os Cejusc's estão presentes em apenas 16 das 42 comarcas. Em uma projeção mais otimista, um cenário ideal englobaria as comarcas em sua totalidade, ainda assim, estariam tais unidades ausentes na maioria dos municípios do Estado, haja vista que apenas alguns abrangem a sede de comarca.

Por outro lado, apenas em alguns municípios tocantinenses não existem serventias extrajudiciais. Contudo, tais municípios são bem próximos a outros que têm na sua sede pelo menos uma serventia extrajudicial.

Os municípios de Carmolândia-TO, Chapada da Natividade-TO, Lavandeira-TO, Muricilândia-TO, Oliveira de Fátima-TO e Santa Rita do Tocantins-TO, são os únicos que não possuem serventia extrajudicial na sua circunscrição.

Contudo, cabe destacar a distância entre as referidas localidades e o município mais próximo com serventia extrajudicial, segundo informações obtidas através do aplicativo de internet Google Maps:

- a) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Carmolândia-TO fica a 34,5 quilômetros, no município de Araguaína-TO;
- b) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Chapada da Natividade-TO fica a 10,2 quilômetros, no município de Natividade-TO;
- c) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Lavandeira-TO fica a 6,7 quilômetros, no município de Combinado-TO;
- d) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Muricilândia fica a 10,5 quilômetros, no município de Santa Fé do Araguaia-TO;
- e) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Oliveira de Fátima fica a 6,1 quilômetros, no município de Fátima-TO;
- f) A serventia extrajudicial mais próxima do município de Santa Rita do Tocantins fica a 11,9 quilômetros, no município de Fátima-TO;

Desta feita, as serventias extrajudiciais estão presentes em todo Estado do Tocantins, inclusive em alguns distritos, excetuando-se apenas seis municípios, sendo que a distância entre esses municípios e a serventia extrajudicial mais próxima não representa impedimento significativo ao acesso.

4.1.2 Provimentos das Corregedorias-Gerais de Justiça

No intuito de cumprir o disposto na Res. nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alguns tribunais de justiça estaduais editaram provimentos para regular a atividade de conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais.

Tais normativas regularam em diversos aspectos como seria realizada a mediação e conciliação, possibilitando a realização de tais procedimentos em todos os tipos de serventias, independente da sua competência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através da sua Corregedoria-Geral de Justiça, inaugurou o Provimento CGJ nº 17/2013, que autorizou e implementou a

mediação e a conciliação no Estado de São Paulo, alterando o seu Código de Normas de Serviço.

A normativa condicionava a autorização para realização dos procedimentos ao preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais destacamos os mais importantes:

- a) Qualificação para atuação enquanto conciliador e mediador;
- b) Destinação de ambiente específico para realização do procedimento, em horário de atendimento;
- c) Atuação apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- d) Comunicação prévia ao Corregedor Permanente;
- e) Preenchimento de Livro de Conciliação e Mediação.

Por oportuno, cabe ressaltar que os notários e registradores não eram obrigados a realizar dos procedimentos consensuais, dessa forma, eram facultados a aderir por meio de requerimento à Corregedoria.

De igual forma, outros tribunais de justiça também criaram provimentos no intuito de regulamentar tais meios de solução consensual de conflitos no âmbito de suas delegações.

Nesse sentido, importante destacar a seguinte tabela, que representa em uma escala temporal quais tribunais instituíram a conciliação e mediação no âmbito de suas serventias extrajudiciais. Vejamos:

| Tribunal de Justiça | Normativa | Data de Publicação |
|------------------------------------|----------------------|---------------------------|
| Tribunal de Justiça de São Paulo | Provimento CGJ nº 17 | 5 de junho de 2013 |
| Tribunal de Justiça do Ceará | Provimento CGJ nº 12 | 21 de julho de 2013 |
| Tribunal de Justiça de Alagoas | Provimento CGJ nº 18 | 5 de agosto de 2013 |
| Tribunal de Justiça do Mato Grosso | Provimento CGJ nº 29 | 8 de agosto de 2013 |

Tabela 1: Provimentos sobre conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais editados antes do PP 0003397.43.2013/2.000000/CNJ

Fonte: Elaborado pelo autor

Em que pese a propagação de provimentos nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça suspendeu os efeitos do Provimento CGJ nº 17/2013, do Tribunal paulista, por consectário lógico, suspenderam-se os efeitos dos demais provimentos semelhantes.

O Pedido de Providência ajuizado no CNJ pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, sob a numeração 0003397.43.2013/2.000000, arguiu que a Corregedoria Paulista extrapolou suas funções ao delegar competências às serventias extrajudiciais que só poderiam ser conferidas por lei específica.

Não obstante, pode-se somar aos motivos do Pedido de Providências, autorização do Provimento CGJ-SP nº 17/2013, que autorizava a realização dos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais sem a obrigatória participação dos advogados.

Da decisão liminar prolatada pela Conselheira Gisela Gondin Ramos, que fora posteriormente retificada pelo plenário do CNJ, cabe ressaltar o seguinte excerto:

[...]

Verifica-se, deste modo, que a autorização dada aos notários e registradores pela Corregedoria Geral da Justiça da Corte de São Paulo para a prática de conciliações e mediações, por meio o Provimento n. 17, de 5 de junho de 2013, é estranha às funções legalmente atribuídas a tais agentes, tanto pela legislação federal de regência quanto pelas normas estaduais aplicáveis à espécie.

Há, pois, hipótese de atribuição de competência. Como é próprio das atividades exercidas pelo Estado ou em seu nome, tais atos devem ser, sempre, expressos e exaurientes e cominados por meio de lei. A margem de discricionariedade do administrador ao inovar a ordem jurídica, hipótese como a do caso em apreço, esbarra no princípio da legalidade administrativa, estampado no cabeço do art. 37 da Constituição da República. [...]

Diante de tais acontecimentos instalou-se um hiato desde a decisão proferida pelo CNJ, que suspendeu a vigência dos provimentos sobre conciliação e mediação, até o surgimento da Lei de Mediação, que restabeleceu os debates sobre a possibilidade de realização de tais procedimentos nas serventias extrajudiciais.

Somente com o julgamento conjunto dos Pedidos de Providência referentes à legalidade dos Provimentos editados pelas corregedorias, é houve uma decisão pacificando o tema.

Nesse sentido, cabe-se ressaltar excerto do voto proferido pelo Conselheiro Emmanoel Campelo, relator do citado julgamento:

Conforme o disposto no artigo 42 da lei 13.140 de 26 de junho de 2015, “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”.

Assim, como houve mudança no quadro legislativo, o Comitê Gestor da Conciliação, que se reuniu na data de 05/05/2016, se manifestou no sentido de ser permitida a mediação extrajudicial, nos limites do artigo 42 da lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de mediação), sob a fiscalização do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) e consoante a Resolução 125/10.

Como discutido no capítulo anterior, a Lei 13.140/2015, inaugurou a disciplina sobre a mediação entre particulares, definindo aqueles que podem atuar como mediadores, judiciais ou extrajudiciais. Dessa forma, destaca-se a literatura do artigo 9º da referida normativa, *in verbis*:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Segundo Silva (2016, *online*), a solução consensual de conflitos promovida pelos cartórios atende à finalidade de garantir celeridade, acessibilidade e segurança jurídica, ao tempo em que se faz presente em diversas localidades, atendendo ao que preconiza a Res. 125/2010 do CNJ sem a necessidade de interferência judicial.

Merece destaque a atuação dos cartórios, que se faz presente em grande parte dos municípios brasileiros, e em muitos dos casos, o notário ou registrador são os únicos representantes do poder estatal em uma localidade.

Nesse sentido, complementa Silva (2016, *online*):

A resolução de conflitos por meios consensuais não representa apenas uma possibilidade técnica, mas principalmente uma escolha política, que está sendo claramente feita, pois ao regulamentar formas plurais de resolução, sobretudo envolvendo as Serventias Extrajudiciais, o Estado reforça o seu compromisso com a pacificação social.

Retomadas as discussões sobre a conciliação e mediação nos cartórios em virtude da Lei de Mediação, alguns tribunais já se anteciparam, disciplinando sobre a realização de tais procedimentos.

Superada a lacuna legislativa que culminou na suspensão dos referidos provimentos das corregedorias estaduais, no presente momento, os seguintes tribunais já disciplinaram sobre o tema em comento. Vejamos:

| Tribunal de Justiça | Normativa | Data de Publicação |
|--|-----------------------|---------------------------|
| Tribunal de Justiça do Maranhão | Provimento CGJ nº 14 | 9 de abril de 2014 |
| Tribunal de Justiça da Bahia | Provimento CGJ nº 2 | 16 de maio de 2016 |
| Tribunal de Justiça de Alagoas | Provimento CGJ nº 36 | 26 de julho de 2016 |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte | Provimento CGJ nº 159 | 8 de novembro de 2016 |
| Tribunal de Justiça do Acre | Provimento CGJ nº 18 | 11 de novembro de 2016 |
| Tribunal de Justiça de Mato Grosso | Provimento CGJ nº 39 | 21 de dezembro de 2016 |

Tabela 2: Provimentos sobre conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais após decisão no PP 0003397.43.2013/2.000000/CNJ
Fonte: Elaborado pelo autor

Os provimentos relacionados acima mantiveram, de modo geral, as mesmas regras previstas pelo Provimento CGJ nº 17/2013, da Corregedoria-Geral de São Paulo, disciplinando os requisitos essenciais para a implementação de atividade.

Contudo, a elaboração de tal provimento no Judiciário tocantinense envolve ainda algumas particularidades, tendo em vista se tratar de um dois poucos tribunais a tramitar todo acervo em meio eletrônico.

4.2 Requisitos para implantação da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins

Tendo em vista que ainda não existe regulamentação específica para disciplinar a atuação dos delegatários de serventias extrajudiciais, aplica-se o disposto na regra geral, qual seja, a Lei 13.140/2015.

A lei de mediação prevê requisitos, inclusive já tratados anteriormente, visando a eficaz atuação dos conciliadores e mediadores.

Contudo os regramentos especificados na referida lei sustentam-se como linhas gerais, devendo as minúcias serem tratadas em outra normativa mais específica, ou seja, direcionada à atividade das serventias extrajudiciais.

Segundo o mandamento constitucional previsto no § 4º, do artigo 103-B, compete ao CNJ “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”.

No tocante à sua atuação administrativa, caberia ao referido Conselho a edição de normativa para orientar o exercício da conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais.

Contudo, por se tratar tema importante para a promoção dos meios alternativos de solução de conflitos, faz-se necessário aderir ao movimento iniciado por outros tribunais de justiça, que desde o ano de 2013 vem oportunizando alternativas à jurisdição, ampliando o acesso à ordem jurídica justa e propagando os ideais de pacificação social.

Regulação

A possibilidade de regular a atividade de conciliação e mediação por provimento, constitui uma das atribuições competentes ao Corregedor-Geral de Justiça, que além de disciplinar tal normativa, também pode expedir circulares e outros expedientes com o fim de disciplinar os trabalhos afetos à atividade correcional, conforme dispõe o art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins.

Segundo disciplina o artigo 14, inciso I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, o conceito de provimento atende à seguinte nomenclatura:

[...] ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente

a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente.

Desse modo, a edição de Provimento atenderá como ato normativo adequado para orientação e padronização das atividades de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

Há de se ressaltar também a relação instituída entre a Corregedoria-Geral de Justiça e as serventias extrajudiciais, enquanto órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços notariais e de registro, com jurisdição em todo o Estado.

Por último, ressalta-se o caráter de publicidade dado pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça, uma vez que sua publicação alcança todas as serventias extrajudiciais sob seu controle, bem como outras instituições judiciárias e demais órgãos integrantes do sistema de justiça.

Capacitação

Como prevê a Res. nº 125/2010 do CNJ, é necessária a qualificação dos conciliadores e mediadores de conflitos. Desta feita é salutar relacionar integralmente o que dispõe o seu artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos Judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil, no seu art. 167, também previu a exigência de capacitação mínima, bem como em cadastro nacional e em cadastro do tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

A mais recente normativa a tratar do tema, qual seja, a Lei de Mediação, tratou de igual modo a necessidade de capacitação mínima do mediador judicial, acrescentando-se também a exigência de graduação há pelo menos dois anos.

Por seu turno, o artigo 9º da referida Lei de Mediação adotou tratamento diverso ao mediador extrajudicial, sendo necessário apenas ser “pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

Estrutura física

Para o desempenho regular das atividades de conciliação e mediação de conflitos, faz-se necessária a destinação de um espaço adequado para a realização dos procedimentos de conciliação e mediação.

Conforme a lei 13.140/2015 prevê, nos casos de previsão contratual de mediação em que os critérios para sua realização não estão completos, deve-se observar a utilização de “local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais”, conforme disciplina o seu artigo 22, § 2º, inciso II.

Nesse sentido, importante destacar as seguintes orientações previstas no Manual de Mediação Judicial de 2015:

[...] o conforto também é uma qualidade essencial ao processo de mediação. O sentimento de desconforto, de fato, representa um inconveniente deveras acentuado ao alcance do êxito no processo, uma vez que as partes deixarão de se preocupar com a controvérsia em si, deslocando a sua preocupação para algo bastante improdutivo à mediação. Desse modo, todos devem se sentir fisicamente confortáveis, concentrados e seguros, e o ambiente deverá transparecer conforto e privacidade. Outros fatores ambientais como a cor das salas, música ambiente e aromas podem ser úteis para melhorar a qualidade ambiental. (AZEVEDO, 2015, p. 156)

Em que pese os outros fatores ambientais supracitados serem dificilmente encontrados, inclusive nas instalações das serventias judiciais, atenta-se que definição de local adequado está relacionada à realização dos procedimentos

consensuais em espaços destinados especificamente para tal atividade, sem interferências externas que possam atrapalhar.

Ante o exposto, vislumbra-se a necessidade de normatizar por provimento da Corregedoria a destinação de ambiente adequado para realização dos procedimentos como requisito para o exercício de tais atividades.

Rotinas

Assim como no âmbito do poder Judiciário, os procedimentos realizados pelas serventias extrajudiciais também carecem de padronização para alcançar sua máxima eficiência.

É comum nos tribunais a elaboração manuais de procedimentos de rotina que disciplinam o trâmite de diversos procedimentos judiciais, visando dar orientações gerais, apresentar soluções às principais dificuldades encontradas e canalizar dúvidas aos meios de solução adequados.

De igual modo, o provimento que instituir a atividade de conciliação e mediação deverá necessariamente versar sobre os seguintes pontos:

a) Protocolo do pedido:

Por meio de protocolo no cartório extrajudicial o solicitante formalizará sua intenção de realizar o procedimento de conciliação ou mediação, ocasião em que deverá apresentar a qualificação dos participantes, bem como o breve resumo dos fatos.

b) Agendamento da sessão:

O agendamento da sessão poderá ser designado logo no momento do protocolo do pedido. No entanto, poderá o cartório informar a data designada após a confirmação de todos os interessados.

c) Comunicação dos interessados:

A comunicação dos interessados não ficará restrita a uma forma específica, sendo possível a utilização de qualquer meio idôneo para alcançá-la, quer seja físico ou eletrônico.

d) Formalização do Acordo:

O acordo alcançado pelos interessados, não poderá violar a ordem pública e leis vigentes, e será reduzido em um Termo de Conciliação ou Mediação, posteriormente arquivado em livro específico.

e) Custas e emolumentos:

Os emolumentos cobrados serão destinados ao custeio das atividades realizadas pelo cartório extrajudicial. Dessa forma, poderão ser cobrados inicialmente os valores correspondentes à comunicação dos interessados, sendo possível também a cobrança prévia para a realização da sessão. No entanto, caso esta não se realize ou seja infrutífera, o cartório deverá restituir ao solicitante parte do valor recebido, conforme dispuser o provimento.

O atendimento aos referidos tópicos alinha-se predominantemente ao disposto nos provimentos das Corregedorias-Gerais de Justiça ora vigentes.

Contudo, as referidas normativas ainda não versaram acerca da gratuidade dos atos aos necessitados, nos termos da lei.

A Lei de Mediação prevê na subseção I, destinada às Disposições Comuns, que:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Nesse sentido também preconiza o Código de Processo Civil, que no seu artigo 169 assim disciplina, *in verbis*:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Em que pese os provimentos das corregedorias estaduais não previrem a possibilidade de gratuidade de sessões de mediação ou conciliação nos cartórios extrajudiciais, verifica-se que o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação já

disciplinaram a sua realização, carecendo apenas de regulação pelos tribunais de justiça.

Indicadores estatísticos de desempenho

Considerando que as corregedorias detêm atribuição para o controle e fiscalização dos atos judiciais, e que Tribunais de Justiça tem obrigação de envio de dados para a consolidação de relatórios importantes, como o Relatório Justiça em Números, faz-se necessário regulamentar também nos cartórios extrajudiciais o controle e coleta de dados estatísticos.

Não obstante, existe necessidade de mensurar a atuação das serventias extrajudiciais enquanto unidades de conciliação e mediação, monitorando inclusive a quantidade de acordos realizados pelo conciliador, a fim de avaliar sua eficiência, bem como encontrar respostas para tal desempenho.

Traz-se como principal fundamento legal o que dispõe a Res. nº 125/2010 do CNJ, que determina o controle estatístico dos atos praticados nos seguintes artigos:

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ.
Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Nesse sentido, a proposta de provimento a ser elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins deverá disciplinar os meios adequados para a coleta e tratamento dos dados.

A Lei de Mediação, no seu artigo 41, versa apenas sobre a possibilidade de se criar um banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Contudo, a Corregedoria-Geral de Justiça pode-se utilizar de dados estatísticos para desempenhar suas atribuições de fiscalização disciplinar, controle e orientação das atividades extrajudiciais.

Em consulta aos provimentos elaborados pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados da Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte e Acre, verificou-se a ausência de dispositivos legais para regular o tratamento dos dados estatísticos.

Em que pese tal ausência não interferir diretamente na realização dos procedimentos de conciliação e mediação, tal controle se mostra imprescindível para avaliar a quantidade de requerimentos protocolados e arquivados, bem como o grau de resolutividade das demandas.

Não obstante, importante mensurar se o acordo realizado alcançou a totalidade do conflito ou apenas parte dele. Também cabe ressaltar a necessidade de se monitorar os valores pecuniários atribuídos aos conflitos, bem como os emolumentos recolhidos para a sua resolução.

4.3 Execução do acordo obtido por conciliação ou mediação

Tão importante quanto a obtenção de um acordo é o seu devido cumprimento, pois só assim exaurem as obrigações contraídas pelos interessados.

O termo de conciliação realizado em sessão de conciliação ou mediação deve ter redação clara e objetiva, sem abrir margem para interpretações diversas.

Nesse sentido, cabe destacar a orientação trazida no Manual de Mediação Judicial de 2015:

Além dos efeitos legais do acordo, devem-se apreciar outros aspectos no momento de sua concretização, quais sejam, a clareza, a simplicidade, a objetividade e a especificidade na sua documentação. Como em todo texto, uma redação clara do acordo evita a duplicidade de interpretações, de modo que se possa perceber seu exato conteúdo simplesmente pela leitura. Por isso, devem-se evitar expressões vagas, muito genéricas ou em aberto, pois as partes precisam saber exatamente quais serão suas obrigações para a plena realização do acordo e para a satisfação delas mesmas. (AZEVEDO, 2015, p. 244)

Desta feita, identifica-se que a redação do acordo de modo adequado é um pressuposto para o seu devido cumprimento, possibilitando o entendimento das obrigações acordadas, alcançando a efetiva pacificação social entre os interessados.

Ocorrendo o descumprimento do acordo obtido, enseja ao interessado prejudicado o ajuizamento de ação de execução de título judicial, se o acordo obtido

for homologado pelo juiz, ou de ação de título executivo extrajudicial, quando o obtido não for homologado judicialmente.

Normalmente, os acordos homologados por sentença pelo juiz, são aqueles decorrentes de audiências de conciliação ou mediação realizadas nos cartórios judiciais, ou mesmo nos Cejusc's.

Por seu turno, as sessões de conciliação e mediação realizadas por profissionais não integrantes do Poder Judiciário culminam em procedimentos extrajudiciais, que podem ser homologados judicialmente.

Nesse contexto, importante relacionar o que dispõe o artigo 784, IV, do referido código:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[...]

Desse modo, o termo de conciliação ou mediação obtido por sessões realizadas nas serventias extrajudiciais, pelo notário, tabelião ou seus substitutos legais, revestem-se de legitimidade para execução, desde que esses profissionais estejam devidamente capacitados e credenciados no Tribunal de Justiça.

A execução de título executivo extrajudicial pode ser instaurada caso o devedor não cumpra a obrigação certa, líquida e exigível, contida no termo de conciliação ou mediação, conforme dispõe o artigo 786, do Código de processo Civil de 2015.

Para tanto, o interessado exequente deverá ajuizar a referida ação de execução de título extrajudicial, na sede judicial mais próxima do domicílio de qualquer um dos interessados, através de advogado ou defensor público.

Contudo, a referida ação poderá ser ajuizada diretamente pelo exequente quando o valor do título a ser executado não superar quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

5 PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

Em consonância com a abordagem teórica até então discutida, serão apresentados a seguir os produtos finais decorrentes da pesquisa desenvolvida, devidamente alinhados aos requisitos para implantação da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins, conforme o capítulo anterior.

5.1 Proposta de criação de Provimento pela Corregedoria-Geral de Justiça

A proposta de provimento a ser apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins é resultado de um estudo comparativo dos provimentos publicados pelas corregedorias-gerais de justiça de vários estados, quais sejam, Provimento CGJ nº 17/2013 (TJSP), Provimento CGJ nº 12/2013 (TJCE), Provimento CGJ nº 18/2013 (TJAL), Provimento CGJ nº 29/2013 (TJMT), Provimento CGJ nº 14/2014 (TJMA), Provimento CGJ nº 2/2016 (TJBA), Provimento CGJ nº 36/2016 (TJAL), Provimento CGJ nº 159/2016 (TJRN), Provimento CGJ nº 18/2016 (TJAC) e Provimento CGJ nº 39/2016 (MT).

O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, de 10 de agosto de 2009, disciplina a finalidade do provimento em seu art. 14, I:

I - provimento – ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente;

Nesse sentido, revela-se adequada a utilização desse tipo de ato normativo para regular as atividades de conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais. Não obstante, segue a mesma tendência de outros tribunais de justiça que já regularam sobre essa atividade.

Por último, caso a seguinte proposta de provimento seja acolhida pela Corregedoria-Geral de Justiça, mister ressaltar a necessidade de participação das entidades representativas dos notários e registradores do Estado do Tocantins para uma apreciação conjunta, a fim de validar os dispositivos legais apresentados, possibilitando uma maior adesão das serventias extrajudiciais.

PROVIMENTO Nº ____ - CGJUS/DNPJACGJUS

Dispõe sobre as regras de implantação da conciliação e mediação no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação e fiscalização dos serviços judiciários, com jurisdição em todo o Estado, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, do art. 16 e do inciso XII do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, ainda, do art. 1º da Resolução nº 08, de 29 de novembro de 2005 (Regimento Interno da Corregedoria);

CONSIDERANDO a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve seguir o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

CONSIDERANDO a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de conciliação e mediação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas nas serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Os notários e registradores do Estado do Tocantins ficam autorizados a realizar conciliação e mediação no âmbito da sua circunscrição.

Art. 2º. A conciliação e a mediação ocorrerão em sala ou ambiente reservado e apropriado, localizado no espaço físico das Serventias, durante o horário de atendimento regular ao público.

Art. 3º Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

§ 1º Havendo previsão contratual de cláusula de mediação, as partes observarão os termos do ajuste particular, cabendo ao conciliador ou mediador adverti-las a respeito.

§ 2º Não havendo previsão contratual, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos para a realização da sessão de conciliação ou mediação:

I – Fica assegurado às partes o direito de interromper, a qualquer tempo, o procedimento de conciliação ou mediação; e,

II – Para a conveniência dos trabalhos ou a pedido, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de conciliação ou mediação.

§ 3º A conciliação ou mediação podem versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º Podem atuar como conciliador ou mediador o titular da delegação, o interino, o interventor, e os prepostos formalmente autorizados por aqueles responsáveis, desde que estejam capacitados, segundo as regras da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O conciliador e o mediador observarão os seguintes princípios:

I – confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes ou nos casos de violação à ordem pública e/ou às leis vigentes, bem como dever de não ser testemunha do caso conciliado ou mediado, em qualquer hipótese;

II – direito à informação – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada, na forma do art. 12 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

IV – imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito;

V – independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, bem assim dever de se abster a redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolver seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição;

VIII – validação – dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

§ 3º As restrições de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplicam-se ao conciliador e ao mediador, assim como aos membros de suas equipes, que, em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou mediação.

§ 4º Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 6º Podem participar da conciliação ou mediação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 7º O requerimento de conciliação ou mediação pode ser dirigido a qualquer serventia extrajudicial, independentemente da especialidade da matéria discutida.

Parágrafo único. Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 8º Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão de conciliação ou mediação, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, ainda que este não seja parte interessada, dispensando-se novo chamamento.

Parágrafo único. A distribuição do requerimento será anotada em livro de protocolo, conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 9º. O convite dirigido à outra parte se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, a critério exclusivo do interessado, tais como carta com aviso de recebimento, meio eletrônico ou comunicação pelo notário ou registrador.

§ 1º. Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pelo convite.

§ 2º. O custo do envio da carta com aviso de recebimento (AR) não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da comunicação pelo notário ou registrador será o previsto na Tabela VII da Lei Estadual n. 2.828, de 12 de março de 2014.

§ 3º. É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

§ 4º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 5º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 10. Até que seja editada lei estadual específica, os emolumentos devidos pelo ato praticado pelo notário ou registrador serão recolhidos conforme a Tabela I, item 8 – Dos atos com conteúdo financeiro, da Lei Estadual n. 2.828, de 12 de março de 2014.

§1o. Nos casos em que não seja possível identificar a repercussão econômica do acordo contido no termo de conciliação ou mediação, as despesas serão calculadas com base na Tabela I, item 7 – Dos atos sem conteúdo financeiro, da Lei Estadual n. 2.828, de 12 de março de 2014.

§2o. Arquivado o procedimento antes da primeira sessão de conciliação ou mediação, serão devidos apenas os emolumentos relativos à notificação dos interessados; iniciada a primeira sessão de conciliação ou mediação, não haverá devolução do valor pago na forma do *caput* e §1º deste artigo.

Art. 11. São requisitos mínimos do requerimento de conciliação ou mediação:

I - qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - dados suficientes da outra parte a identificá-la e cientificá-la;

III - a indicação do meio idôneo de comunicação da outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º. Após o recebimento e protocolo do requerimento, caso o notário ou registrador, em exame formal, repute ausente alguma das informações acima, poderá intimar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º. Para os fins do *caput*, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º. Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quanto forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de intimação.

§ 4º. São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no *caput*.

Art. 12. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro estabelecido pelo notário ou registrador.

Art. 13. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que a sua participação na sessão de conciliação ou mediação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, indicar nova data e horário.

§ 1º Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes objetivando estabelecer data para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º O não comparecimento de qualquer uma das partes, numa segunda oportunidade, implicará no arquivamento do requerimento.

§ 3º Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III - o notário ou o registrador constatando formalmente a viabilidade jurídica de eventual acordo poderá agendar nova data de para sessão.

§ 4º A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 14. A contagem dos prazos será em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 15. Obtido o acordo na sessão reservada, o notário ou o registrador (ou seu substituto) lavrará o termo de conciliação ou

mediação, valendo como ato notarial que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º O notário ou registrador fornecerá única via nominal do termo de mediação ou conciliação a cada um dos requerentes e requeridos presentes à sessão, que também o assinarão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 785, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º O termo de conciliação ou mediação deverá ser registrado no Sistema Gise com informações para o seu correto enquadramento, conforme a tabela de emolumentos instituída por lei.

§ 3º Não terá força de título executivo extrajudicial a certidão de quaisquer dos atos ocorridos durante a conciliação ou mediação, inclusive o traslado do respectivo termo.

Art. 16. Alcançada a autocomposição, o notário ou o registrador (ou seu substituto legal) lavrará o termo de conciliação ou mediação, a ser assinado pelos interessados e arquivado no Livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º. O termo de conciliação ou mediação é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 2º. O notário ou registrador fornecerá uma única via do termo de conciliação ou mediação a cada um dos interessados presentes à sessão.

Art. 17. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, com registro no Livro de Conciliação e Mediação.

Art. 18. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Em atenção à confidencialidade do procedimento, são vedados o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes, inclusive das propostas de autocomposição eventualmente apresentadas na sessão de conciliação ou mediação.

Art. 19. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de conciliação e mediação deverão instituir Livro de Conciliação e Mediação, que poderá ser escriturado em meio eletrônico.

Art. 20. Os notários e registradores que decidirem prestar serviços de conciliação e mediação deverão solicitar formalmente ao Corregedor-Geral de Justiça, utilizando o Sistema Gise.

§ 1º A solicitação deverá vir acompanhada de documentação que comprove a realização de curso de capacitação, com aproveitamento satisfatório, habilitando o responsável pela serventia, ou seu preposto, em conformidade com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. O curso de capacitação mencionado no parágrafo anterior poderá ser ofertado pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pela Escola da Magistratura Tocantinense.

§ 3º. Os notários e registradores que prestarem serviços de conciliação e mediação deverão, a cada período de 2 (dois) anos, apresentar à Corregedoria-Geral de Justiça certificado de participação em curso de reciclagem na referida área.

§ 4º Os notários e registradores que não mais desejarem prestar serviços de conciliação e mediação deverão comunicar antecipadamente a Corregedoria-Geral da Justiça, ficando desincumbido de prestar os serviços após a comunicação.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 22. Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

5.2 Cartilha: “Novos caminhos para solucionar conflitos”

Complementando o papel de disseminar os meios alternativos de solução de conflitos, em especial, a conciliação e a mediação no ambiente das serventias extrajudiciais, desenvolveu-se uma cartilha com finalidade de estabelecer a comunicação com os possíveis usuários desses serviços.

Desse modo, a cartilha elaborada orienta acerca das possibilidades viáveis para solucionar um conflito, desmistificando uma cultura arraigada de que apenas o Poder Judiciário é o competente para a solução de conflitos.

Nesse intuito, a cartilha discorre acerca de um conflito rotineiro, no caso, o descumprimento de uma obrigação de pagar, onde são apresentadas diversas alternativas para a solução do conflito.

A arbitragem, a conciliação e a mediação são apresentadas sequencialmente, esclarecendo, inclusive, a possibilidade das duas últimas serem ofertadas no ambiente dos cartórios extrajudiciais.

O enredo evidencia um cenário comum a muitas cidades pequenas, onde o seu perímetro municipal não abrange a sede de comarca, caracterizando uma ausência do Judiciário.

E nesse contexto, os cartórios extrajudiciais representam alternativa viável para possibilitar o acesso à justiça, ao tempo em que exercem atividades delegadas pelo poder estatal, onde os seus responsáveis, notários ou registradores, “são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Por último, cabe destacar a composição das estrofes com o recurso estilístico da rima, com finalidade de aproximar o leitor de uma linguagem muito popular na cultura brasileira, o cordel.

A cartilha apresentada a seguir, juntamente com a Proposta de Provimento à Corregedoria-Geral de Justiça, já apresentada neste capítulo, constituem produtos finais de pesquisa que se complementam, uma vez que se normatiza o procedimento de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais e se dissemina os meios alternativos de solução de conflitos. Vejamos:



Autor

Róger Freitas Nascimento é Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), Pós-Graduando em Direito Ambiental pela Universidade Paulista - Interativa (UNIP) e Graduado em Direito pelas Faculdades Objetivo. E-mail: rogerfreitas3@gmail.com

Professor Orientador

George Brito é orientador no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília (UnB), Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Graduado Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Capa, ilustrações e diagramação:

Alvino Torquato – Tor4 Ilustrador

Cartilha

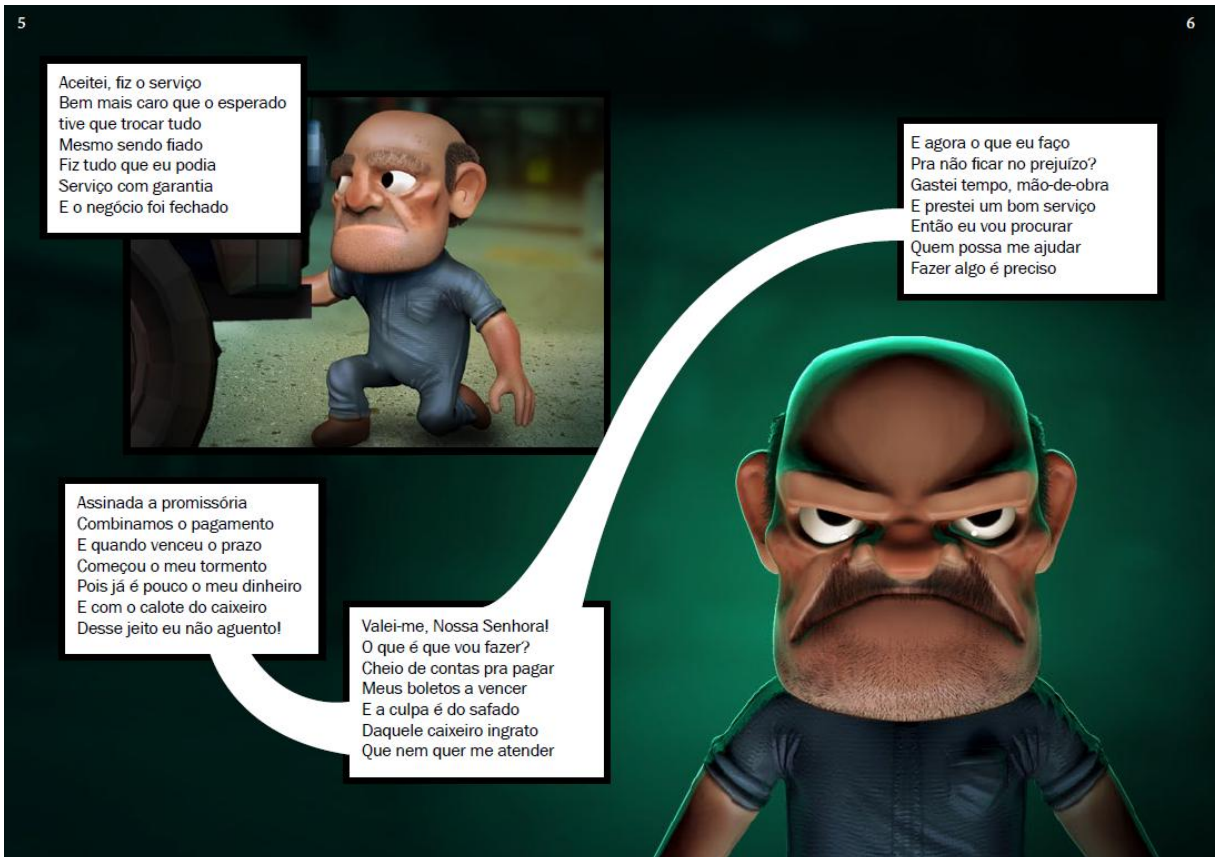
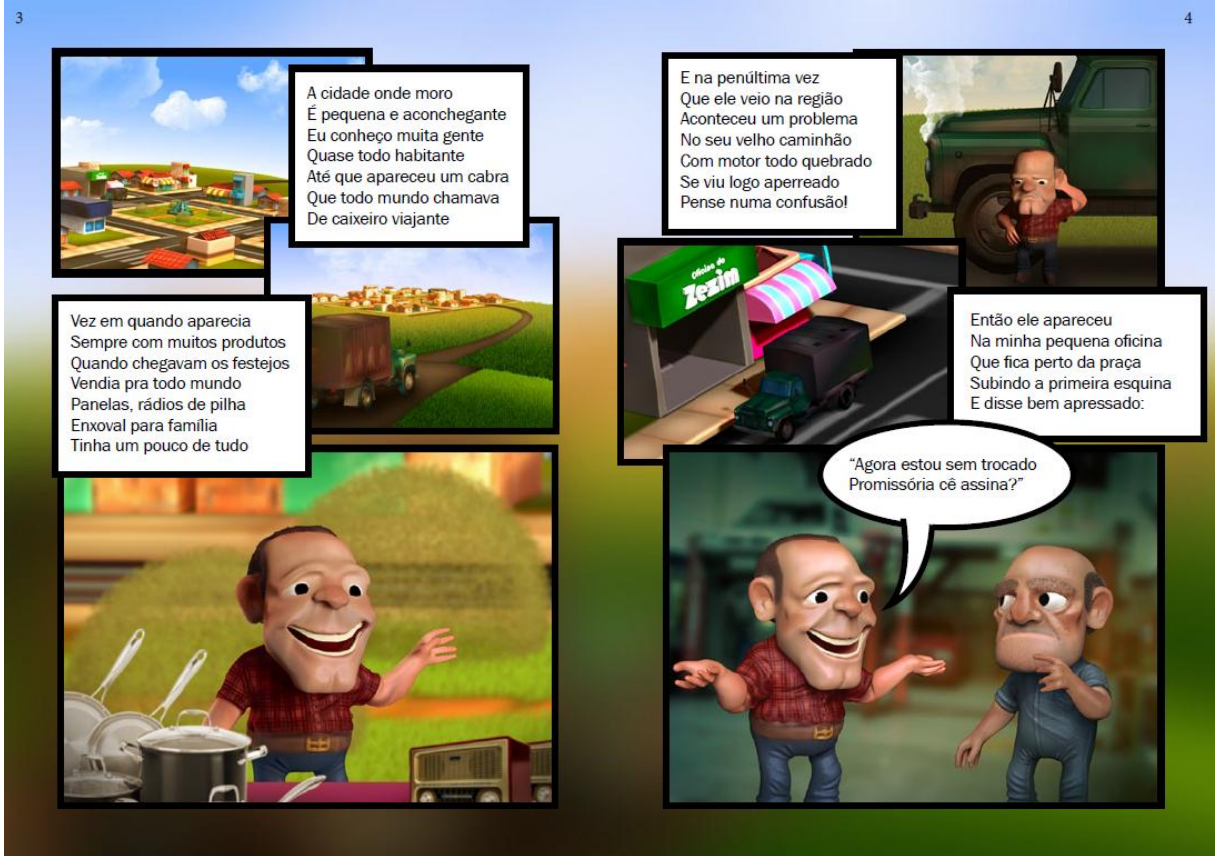
Novos caminhos para solucionar conflitos

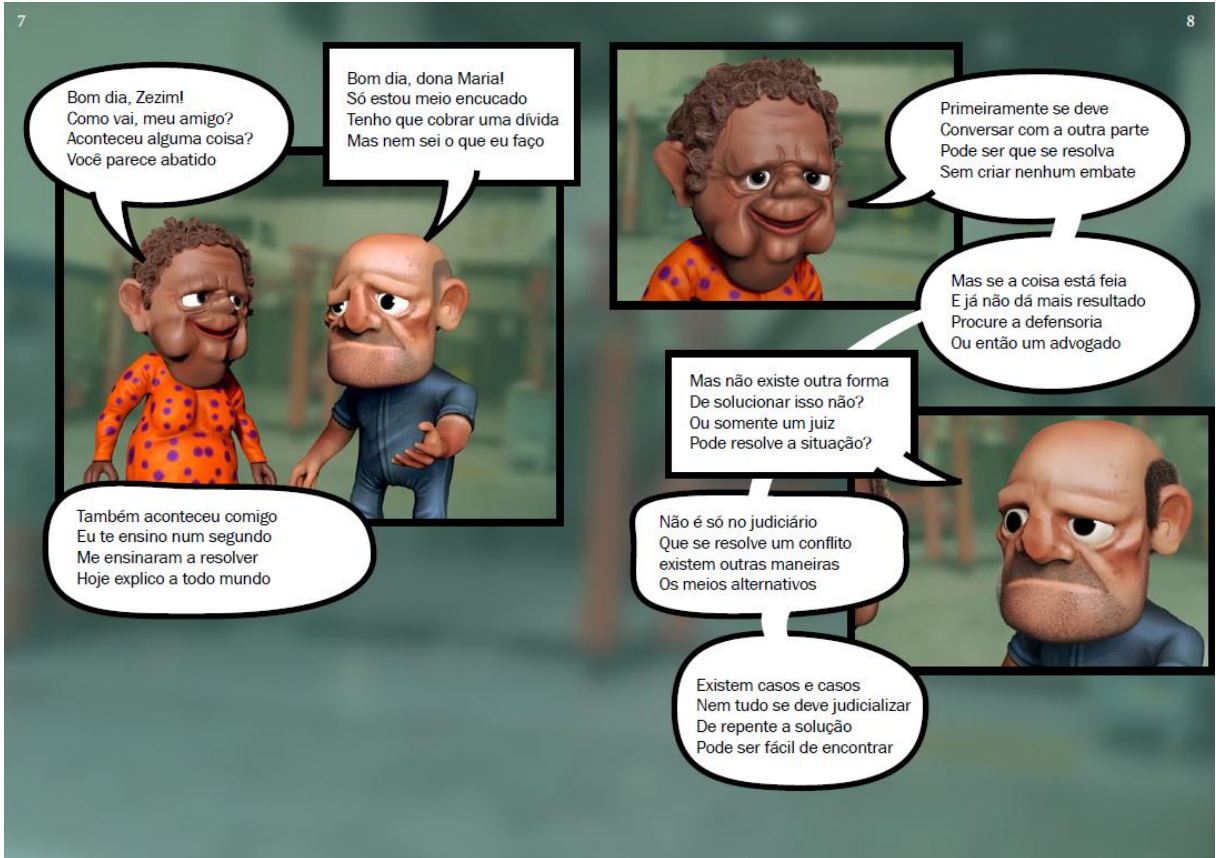
Descubra você a melhor escolha

Ficha catalográfica



Róger Freitas Nascimento





11

Já que foi apresentada
Toda essa explicação
Quero saber da senhora
Como é a mediação

É um pouco diferente
Daquela tal arbitragem
Nem precisa combinar
O importante é ter vontade
As partes vão negociando
Um terceiro vai intermediando
E as duas têm vantagens

Disso não tenha dúvidas
Por que depois da transação
O acordo celebrado
Vira um título de execução
É no judiciário
Que ele pode ser cobrado
Sem nenhuma enrolação

Mediação pode ocorrer
Dentro ou fora do judiciário
Pode envolver muito dinheiro
Ou não ter valor pecuniário
As partes vão se entendendo
Sem ninguém ficar se metendo
Mas com ajuda do intermediário

Uma briga entre vizinhos
Sempre causa um pavor
Assim, a mediação,
Aplicada com louvor,
Resolve a confusão
Preservando a relação
E convívio anterior

Também é muito indicada
Para conflito familiar
Uma disputa de guarda
Ou pensão alimentar
Pode até ser um acordo extenso
Mas chegando a um consenso
O juiz pode homologar

Mas Dona Maria, me diga
Isso aí tem validade?
O acordo que a gente fechar
Eu posso cobrar mais tarde?

Então não vai resolver
Meu problema com o caixairo
Não tenho relação com ele
Quero apenas meu dinheiro

12

13

Lembre que a mediação
É um meio fundamental
Pra quem tem uma relação
De vizinhança ou parental
Mas mesmo não sendo seu caso
Pode ser que por acaso
Seja a medida ideal

O mediador cuida do caso
Com empenho e dedicação
Para facilitar o diálogo
E controlar toda a emoção
Sem, contudo, opinar
No intuito de aflorar
Das partes, a solução


Muito boa a explicação
Nem sei como agradecer!
Só falta a conciliação,
Pra tudo eu aprender!

Vou te mostrar primeiro
esses pontos

- Pode ser aplicada dentro ou fora do processo judicial e os interessados só participam se tiverem vontade
- É muito semelhante à conciliação e é regulada pela lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação
- As partes podem tratar de direitos disponíveis, aqueles direitos que podem ser negociáveis. Muito indicada para conflitos em que exista uma relação preexistente
- Assim como na conciliação, pode ser exercida por mediador contratado e também no Poder Judiciário, em processos judicializados ou não. A Defensoria Pública e o Ministério Público também pode ofertar tais serviços.
- O conciliador pode apenas intermediar para que os interessados que formulem não apenas um acordo, mas que restaurem a relação anterior. Se não for cumprido voluntariamente, o acordo poderá ser executado no Poder Judiciário

14

15




A conciliação concebe
Do conflito, a solução
Onde um terceiro escolhido
Que é neutro à situação
Propõe o acordo indicado
Que pode ser confirmado
Pelas partes em questão

Pode o conciliador
Nem indicar a solução
Se as partes em consenso
E em boa conversação
Põem fim ao conflito
Sem ninguém ficar aflito
Por meio de transação

Ah! Entendi que o conflito
Revela o seguinte nexa
Na conciliação ele é simples
Na mediação é complexo

16



Complexidade é frequente
Bem mais na mediação
Tendo em vista a existência
De uma anterior relação
Mas ambas são parecidas
E podem ser promovidas
Para a pacificação

As duas são semelhantes
Em suas finalidades
Ao propor um ambiente
Que empodera as partes
Criando um acordo feliz
Agindo como um juiz
Das suas próprias vontades

17



Mediação e conciliação
Assemelham-se, é verdade
Pois tem princípios comuns
Que lhes dão identidade:
Independência, imparcialidade
Oralidade, confidencialidade
Sem falar na principal, autonomia
da vontade

18



é importante mencionar os
seguintes apontamentos

- Pode ser aplicada dentro ou fora do processo judicial e os interessados só participam se tiverem vontade
- É prevista em diversas normativas, mas principalmente no código de processo civil (lei nº 13.105/2015) e na lei dos juizados especiais (lei nº 9.099/95)
- As partes podem tratar de direitos disponíveis, aqueles direitos que podem ser negociáveis. Muito indicada para conflitos pontuais.
- O conciliador pode ser particular, onde é contratado pelos interessados
- Pode também ocorrer no Poder Judiciário, onde o conciliador é designado pelo juiz, que homologa, posteriormente, o acordo realizado. A Defensoria Pública e o Ministério Público também pode ofertar tais serviços.
- O conciliador pode apenas sugerir propostas e intermediar, mas os interessados que formulam o acordo, que se não for cumprido voluntariamente poderá ser executado no Poder Judiciário



No dia e hora marcados
 Começou a reunião
 Após relembrar os fatos
 E explicar a situação
 O caixairo reconheceu
 Todo o problema que deu
 Em não fazer a quitação



Explicou os seus motivos
 Contas que não lhe pagaram
 Então propôs parcelar
 E assim negociaram
 O Seu Zezim aceitou
 E de entrada o caixairo pagou
 Metade do que acertaram



E do acordo se fez
 O termo de conciliação
 Dando a formalidade
 A toda negociação
 E se caixairo não pagar
 Basta seu Zezim entrar
 Com uma Ação de Execução



Ambos foram satisfeitos
 Com o acordo selado
 Resolveram seus problemas
 Enterraram o passado
 E reconstruindo a relação
 O que era um problemão
 Acabou pacificado!



Fim

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um novo caminho tem sido traçado para a solução dos conflitos sociais, pois o que antes era canalizado apenas ao Judiciário tem se propagado em meios alternativos de solução.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter assegurado o acesso à justiça à todos aqueles acometidos por lesão ou ameaça a direitos, apesar dos esforços empenhados a estrutura do Poder Judiciário não tem se mostrado suficiente para resolver suas demandas apenas pelo exercício da jurisdição.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça tomou decisão acertada elaborar a Res. nº 125/2010, que tem fomentado em todos aos ramos da justiça a cultura da pacificação, em razão da política judiciária nacional de tratamento adequado de interesses.

Nesse contexto, orientam-nos as lições de Cappelletti e Garth sobre a terceira onda de acesso à justiça, as quais anteciparam o momento de crise da jurisdição e de ascensão de técnicas diversas para a solução dos conflitos, momento esse, que ainda repercute décadas após a publicação da sua obra.

A Lei nº 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil, propiciou um inquestionável estímulo à adoção da mediação e de conciliação como meios efetivos de autocomposição de conflitos e pacificação social, pois tornou imprescindível a realização de tais atividades.

Cabe ressaltar que o novo Código de Processo Civil cuidou em normatizar a atividade de conciliação e mediação não só no âmbito do poder Judiciário, mas também por meio das câmaras privadas, exigindo em cada caso a inscrição dos referidos facilitadores em cadastro nacional e em cadastro no tribunal em que exercem suas atividades.

A Lei nº 13.140 de 2015, a Lei de Mediação, veio também para estabelecer de modo mais específico o procedimento de mediação, normatizando outras particularidades aplicáveis também à atividade de conciliação. Tratou de modo específico acerca da possibilidade de autocomposição pela via judicial e extrajudicial, estabelecendo critérios para sua implementação.

Desse modo, essa normativa superou as lacunas que, na visão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça, impediam a possibilidade implementação de

mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais por normativas das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Com fundamento nas normativas referenciadas, ressurgiu a viabilidade de implementação dos procedimentos de conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais, uma vez que as exigências apontadas para o exercício de tais procedimentos podem ser cumpridas facilmente.

Após análise de todas essas ponderações, a pesquisa desenvolvida alcançou sua finalidade com a elaboração de Proposta de Provimento a ser apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins, observando como parâmetro os demais provimentos já instituídos que normatizaram os serviços de conciliação e mediação pelas serventias extrajudiciais em outros estados.

Também foi apresentada cartilha ilustrada como produto final da pesquisa, elaborada com finalidade de disseminar noções básicas acerca dos meios alternativos de solução de conflitos, evidenciando no enredo um cenário comum à maioria dos municípios tocantinenses que não abrigam sede do Poder Judiciário, onde as serventias extrajudiciais representam a presença do Poder Público.

Diante desse cenário em que protagonizam: a crise da jurisdição, a política judiciária nacional de tratamento adequado de interesses e as legislações que fomentam os meios alternativos de solução de conflitos, a adesão das serventias extrajudiciais para a realização de conciliação e mediação se mostra essencial para garantir o acesso à justiça de modo efetivo, ao tempo em que possuem atributos suficientes para desempenhar tais atividades e também para superar barreiras espaciais, ampliando sua atuação para além das cidades sede de comarcas.

REFERÊNCIAS

AIRES NETO, Abílio Wolney. **Juizados, arbitragem e mediação**. Goiânia: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, 2009.

ANNONI, Danielle. **Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/danielle_annoni.pdf>. Acesso em: dez. 2014.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 1999, vol.14, n.39, pp.83-102, <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091999000100005>. Acesso em: dez. 2016

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: jan. 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/8083d1d2cef525740334797a6c86a634.pdf>>. Acesso em: fev. 2017.

_____. **Portal Justiça Aberta**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: fev. 2017

_____. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. **Balanco final da Semana Nacional da Conciliação revela recorde de acordos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81385-balanco-final-da-semana-nacional-da-conciliacao-revela-recorde-de-acordos>> Acesso em: dez. 2016.

_____. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**, 5. ed. (Brasília/DF:CNJ), 2015. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>>. Acesso em: jul. 2016.

_____. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013**. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: dez. 2016.

_____. **Resolução nº 125**, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: dez. 2014.

DA SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Defensoria pública no Brasil: minuta histórica**. Disponível em: <<http://www.jfontenelle.net/publicados4.htm>>. Acesso em: jul. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório Anual de Atividades: 2015**. Disponível em: <<http://corregedoria.defensoria.to.gov.br/media/galeria/28c67c14c772ba3f7c1326c4b77a1dd4.pdf>>. Acesso em: fev. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. V. 1. Salvador: Editora Juspodivum, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de direito processual civil**, vol. 1, 7ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo: 2013

GARCÍA, Jesus Carlos Delgado (coord.). **Direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo/SP: Instituto de Tecnologia Social. 2009. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulos_1_10.pdf>. Acesso em: jul. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

_____. Direito processual coletivo. In **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD: Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil - 2009**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acesso em: jul. 2015.

MENDONÇA, J. J. Florentino. **Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça**. Editora Almedina, 2016.

PACHÁ, Andréa. **A sociedade merece um bom acordo**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento_-_pela_conciliacao/a_sociedade_merece_um_bom_acordo_dra_andreapacha.pdf>. Acesso em: jun. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). **A nova lei de mediação brasileira: comentários ao projeto de lei nº 7.169/14**. Revista Eletrônica de Direito Processual, volume especial. Ano 8, jan. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/8676991/Revista_Eletr%C3%B4nica_de_Direito_Processual_-_REDP_-_A_NOVA_LEI_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_BRASILEIRA_COMENT%C3%81RIOS_AO_PROJETO_DE_LEI_N_7.16914>. Acesso em: jan. 2017.

ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. 2007. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/3097/Monografia_Defensoria_Bheron.pdf>. Acesso em: jan. 2017.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Vitória, Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, 2008.

SILVA, Erica Barbosa. **Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais: primeiras impressões**. 2013. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgzMTQ=>. Acesso em: dez. 2014.

_____. **Os meios consensuais nas serventias extrajudiciais: breve análise da lei de mediação**. 2016. Disponível em: <

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzQ2MQ==>. Acesso em: dez. 2016.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de arbitragem mediação e conciliação**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. **A intermediação como forma alternativa de solução de controvérsias: mediação e conciliação**. 1998. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TavaresFH_1.pdf > Acesso em: jan. 2017.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**; 1998; 149 f; Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese3.htm>>
Acesso em: dez. 2016